

REFORMA TRIBUTÁRIA CONTABILIZAÇÃO COM A INCIDÊNCIA DA CBS E IBS

COMISSÃO TÉCNICA DA REFORMA
TRIBUTÁRIA DO CRCSP



atlas



REFORMA TRIBUTÁRIA

CONTABILIZAÇÃO COM A INCIDÊNCIA DA CBS E IBS



O GEN | Grupo Editorial Nacional – maior plataforma editorial brasileira no segmento científico, técnico e profissional – publica conteúdos nas áreas de ciências sociais aplicadas, exatas, humanas, jurídicas e da saúde, além de prover serviços direcionados à educação continuada e à preparação para concursos.

As editoras que integram o GEN, das mais respeitadas no mercado editorial, construíram catálogos inigualáveis, com obras decisivas para a formação acadêmica e o aperfeiçoamento de várias gerações de profissionais e estudantes, tendo se tornado sinônimo de qualidade e seriedade.

A missão do GEN e dos núcleos de conteúdo que o compõem é prover a melhor informação científica e distribuí-la de maneira flexível e conveniente, a preços justos, gerando benefícios e servindo a autores, docentes, livreiros, funcionários, colaboradores e acionistas.

Nosso comportamento ético incondicional e nossa responsabilidade social e ambiental são reforçados pela natureza educacional de nossa atividade e dão sustentabilidade ao crescimento contínuo e à rentabilidade do grupo.

RENATO PRONE TEIXEIRA DA SILVA

Coordenação-Geral

GISLEISE NOGUEIRA DE AGUIAR

Coordenação da Comissão

CARLOS ALBERTO BAPTISTÃO

GILBERTO JOSÉ DE CARVALHO

Vice Coordenação

REFORMA TRIBUTÁRIA

CONTABILIZAÇÃO

COM A INCIDÊNCIA

DA CBS E IBS

Membros

Adriana Barbosa dos Anjos
Adriana Martins Gonçalves
Alexandra Bettine Oliveira
Alexandre Augusto Coimbra
Ana Lúcia Corsino Picão
Andreia Tibiriça e Sá de Jesus
Bethel Corcoruto Lombardi
Caio Martins dos Santos
Denise Monteiro
Fernando Nunes de Lima
Hamilton Ubirajara Meneghel
José Augusto Picão
José Augusto Soares da Silva
Lizete Martins Abreu e Silva
Luiz Claudio da Costa
Marcio Zago

Patrícia Barbosa da Silva
Paulo Cesar Adorno
Pier Paolo Atti
Raphael Guelfi Troiano
Ruberlei Rocha Machado
Thiago de Melo Silveira
Valdir Donizete Segato
Vitor Luiz Tampellini
William Peterson de Andrade
Raphael Guelfi Troiano
Ruberlei Rocha Machado
Thiago de Melo Silveira
Valdir Donizete Segato
Vitor Luiz Tampellini
William Peterson de Andrade

Colaboradores

Alexandre Gonzales
Alexandre Evaristo Pinto
Camila Pereira Boscov
Eric Aversari Martins
Fábio Pereira da Silva
Guilherme Junji Sakai Uyhara de Souza
Jorge Luiz Gonçalves Rodrigues Segeti



- Os autores deste livro e a editora empenharam seus melhores esforços para assegurar que as informações e os procedimentos apresentados no texto estejam em acordo com os padrões aceitos à época da publicação, e todos os dados foram atualizados pelos autores até a data de fechamento do livro. Entretanto, tendo em conta a evolução das ciências, as atualizações legislativas, as mudanças regulamentares governamentais e o constante fluxo de novas informações sobre os temas que constam do livro, recomendamos enfaticamente que os leitores consultem sempre outras fontes fidedignas, de modo a se certificarem de que as informações contidas no texto estão corretas e de que não houve alterações nas recomendações ou na legislação regulamentadora.
- Fechamento desta edição: 31.07.2026
- Os autores e a editora se empenharam para citar adequadamente e dar o devido crédito a todos os detentores de direitos autorais de qualquer material utilizado neste livro, dispondo-se a possíveis acertos posteriores caso, inadvertida e involuntariamente, a identificação de algum deles tenha sido omitida.
- Direitos exclusivos para a língua portuguesa
Copyright © 2026 by Editora Atlas Ltda.
Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional
Travessa do Ouvidor, 11
Rio de Janeiro – RJ – 20040-040
www.grupogen.com.br
- Atendimento ao cliente: (11) 5080-0751 | faleconosco@grupogen.com.br
- Reservados todos os direitos. É proibida a duplicação ou reprodução deste volume, no todo ou em parte, em quaisquer formas ou por quaisquer meios (eletrônico, mecânico, gravação, fotocópia, distribuição pela Internet ou outros), sem permissão, por escrito, da **Editora Atlas Ltda.**
- O conteúdo desta obra é original e protegido por direitos autorais e não se destina ao uso para treinamento de sistemas de Inteligência Artificial (IA), aprendizado de máquina, mineração de dados ou qualquer outra finalidade similar sem autorização prévia por escrito.
- Capa: Lais Soriano

Sumário

1. Contextualização	7
1.1 A Reforma da Tributação do Consumo no Brasil.....	8
1.2 Extinção e substituição de tributos: cronograma da reforma.....	10
1.3 Da base de cálculo do IBS e da CBS (cálculo “por fora”).....	14
1.4 Não cumulatividade ampla	16
1.5 Momento do crédito.....	17
1.6 Alíquotas – CBS e IBS	19
1.7 <i>Split payment</i>.....	20
1.7.1 Impactos práticos para as empresas	23
1.7.2 Cronograma de implementação	26
2. Contabilização	30
2.1 Contabilização atual	30
2.1.1 Apresentação dos tributos indiretos na DRE.....	30
2.1.2 Tributo recuperável: não incorporação ao valor de estoque...	38
2.1.3 Apresentação teórica caso a DRE demonstrasse a carga tributária dos tributos indiretos.....	41
2.2 Contabilização pós-reforma	45
2.2.1 Definições para a contabilização	45
2.2.1.1 <i>Contas do ativo</i>	45
2.2.1.2 <i>Contas do passivo</i>	52
2.2.1.3 <i>Demonstração do resultado do exercício</i>	52

2.2.2 Modelos de contabilização	62
2.2.2.1 Operações à vista, sem split payment, com recolhimento por parte do fornecedor.....	62
2.2.2.2 Operações à vista, sem split payment, com recolhimento pelo adquirente.....	71
2.2.2.3 Operações à vista com split payment simplificado	79
2.2.2.4 Operações à vista com split payment inteligente	84
2.2.2.5 Conclusão das operações à vista	88
2.2.2.6 Operações a prazo com split payment inteligente	89
2.2.2.7 Operações a prazo com split payment simplificado	97
2.2.2.8 Operações a prazo, com funcionamento do split payment, e fornecedor enquadrado no Simples Nacional.	101
3 Assuntos correlatos	109
3.1 Repercussão no fluxo de caixa das empresas	109
3.1.1 Impactos diretos no fluxo de caixa.....	110
3.2 Modalidades de pagamento e formas de ressarcimento	111
3.2.1 Modalidades de pagamento.....	111
3.2.2 Formas de ressarcimento	114
3.3 Precificação	117
3.3.1 O fim da tributação “por dentro”: a era da transparência	117
3.3.2 Impactos diretos na estratégia de precificação	118
3.3.2.1 Variação geográfica da alíquota do IBS.....	118
3.3.2.2 Alíquota de referência e a “trava de carga”	119
3.3.2.3 A complexidade do período de transição (2026-2032)	119
3.3.3 Formação de preços na prática: exemplos numéricos	120
REFERÊNCIAS.....	129

1

Contextualização

RESSALVAS INICIAIS

Antes de apresentar os modelos de contabilização da CBS/IBS, é necessário fazer algumas ressalvas, apresentadas a seguir.

DATA DO TRABALHO

O presente texto foi elaborado com base no que se conhece até o final de julho de 2026. Reflete, portanto, o conteúdo da Lei Complementar nº 214/2025, modificada pela Lei Complementar nº 227/2026, bem como das primeiras versões do Regulamento da CBS (Decreto nº 12.955/2026) e do Regulamento do IBS (Resolução CGIBS nº 6/2026). Considera igualmente a Orientação Técnica CFC nº 1/2026. Sabe-se, entretanto, que a legislação tributária é frequentemente alterada, sobretudo os diplomas infralegais, como ocorre com ambos os regulamentos (CBS e IBS). Ademais, ainda se aguardam definições operacionais que só ocorrerão após a finalização deste texto, a exemplo da apuração assistida e do *split payment*.

Assim, muitas das conclusões aqui exaradas ficam dependentes da confirmação de diversos aspectos. Sendo assim, *recomendamos cautela por parte do leitor*. No texto, será indicado sempre que houver dúvida sobre um tratamento ainda indefinido. Caberá ao leitor, nesses casos, *o exercício de seu julgamento acerca das possibilidades apresentadas*.

A equipe de autores se esforçou para representar não somente o que se sabe acerca da reforma tributária, mas também as expectativas

do mercado existentes em julho de 2026. Ante a esse cenário de incerteza, tanto os aspectos teóricos adotados como premissa quanto os procedimentos contábeis poderão vir a ser revistos futuramente. Sempre que o presente texto for atualizado, serão divulgadas as razões que eventualmente levarem às modificações realizadas.

MODELOS DE CONTABILIZAÇÃO

Neste livro não se busca esgotar todas as situações possíveis para contabilização de CBS/IBS que podem acontecer no mundo real. O objetivo é apresentar os conceitos fundamentais a serem adotados quando do surgimento de operações mais complexas, funcionamento sistema de *split payment*, relação com outros tributos, especialmente no período de transição, prazos e formas de homologação dos créditos etc. de outros tributos e funcionamento do mercado no futuro que devem balizar a contabilização dos mais variados possíveis cenários.

Os modelos de contabilização apresentados a seguir são aplicações dos princípios fundamentais adotados. Mais do que um conjunto de regras contábeis a serem adotadas, são apresentados os efeitos da nova sistemática tributária nos itens de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

O que ocorrerá, muito provavelmente, serão variações e misturas dos cenários aqui apresentados. Portanto, as operações que ocorrerão futuramente poderão ser avaliadas com base nas premissas aqui adotadas. Entretanto, o objetivo presente é dar orientações sobre o tratamento contábil do ativo, passivo e resultado quando da vigência da CBS/IBS e não esgotar todas as possibilidades de contabilização para todos os tipos de operações.

1.1 A REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO NO BRASIL

A reforma da tributação sobre o consumo foi instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Esse instrumento legislativo promoveu alterações significativas na Constituição Federal de 1988,

em especial ao deliberar pela substituição dos tributos que incidem sobre operações de consumo.

Adicionalmente, a regulamentação da reforma tributária foi promovida pela **Lei Complementar nº 214/2025** (com alterações contidas na Lei Complementar nº 227/2026). Esse diploma legal contempla informações detalhadas sobre a tributação de todas as operações com bens tangíveis e intangíveis e sobre a prestação de serviços, incluindo:

- hipóteses de incidência;
- alíquotas;
- regras de não cumulatividade;
- momento da ocorrência do fato gerador;
- base de cálculo;
- regimes específicos;
- dentre outras matérias inerentes à reforma.

Embora o objetivo deste roteiro não seja expor de forma exaustiva todas as implicações da reforma tributária, é oportuno apresentar, ainda que brevemente, os pontos mais relevantes que poderão impactar na contabilização dos novos tributos, em especial do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Assim, torna-se relevante salientar algumas características fundamentais da reforma tributária:



Legislação Uniforme

Regras aplicáveis em todo o país



Tributação no Destino

Tributo será devido onde estão localizados os consumidores



Cálculo por Fora

Tributo não compõe a base de cálculo dele mesmo



Base Ampla

Alcança operações com bens tangíveis, intangíveis e serviços



Não Cumulatividade Plena

Crédito financeiro no montante cobrado na etapa anterior, em regra condicionado à verificação do pagamento



Comércio Exterior

Importação tributada e exportações imunes

Dada a sua importância, alguns pontos merecem exame mais detalhado, como se verá a seguir.

1.2 EXTINÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TRIBUTOS: CRONOGRAMA DA REFORMA

A reforma tributária contempla a extinção e a criação de tributos, o que afetará significativamente o dia a dia das empresas brasileiras e produzirá impactos relevantes sobre a contabilização das operações com bens e serviços.

Em linhas gerais, destacam-se:

- a extinção dos seguintes tributos:
 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);
 - Programa de Integração Social (PIS);
 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), somente na modalidade de seguros;
- a criação de três novos tributos:
 - Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS);
 - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);
 - Imposto Seletivo (IS).

Essas mudanças serão implementadas de forma gradual, por meio de um regime de transição entre 2026 e 2032. A partir de 2033, o novo sistema de tributação sobre o consumo estará integralmente em vigor.

Confira no quadro a seguir como se dará essa transição¹:

¹ RECEITA FEDERAL. **Entenda a Reforma Tributária do Consumo**. Brasília, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>. Acesso em: 2 set. 2025.

2026

- Ano teste da CBS e do IBS;
- o montante arrecadado da CBS (0,9%) e do IBS (0,1%) será compensado com o valor devido de PIS e Cofins, no mesmo período de liquidação;
- ficará isenta a arrecadação da taxa de prova da CBS e do IBS, em 2026, para os contribuintes que cumprirem com as obrigações acessórias, conforme a legislação.

2027/2028

- **CBS cobrada** com redução de 0,1 p.p. da alíquota de referência. IBS cobrado a uma alíquota reduzida de 0,1% (sendo 0,05% estadual e 0,05% municipal).
- **extinção do PIS e da Cofins e do IOF Seguro;**
- **redução a zero** das alíquotas **do IPI** sobre todos os produtos, exceto aqueles que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM);
- **instituição do Imposto Seletivo (IS):** Criado para desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Incide sobre produção, extração, comercialização ou importação de itens definidos por lei.

2029

Transição do ICMS e do ISS para o IBS: 10% IBS e 90% ICMS e ISS.

2030

Transição do ICMS e do ISS para o IBS: 20% IBS e 80% ICMS e ISS.

2031

Transição do ICMS e do ISS para o IBS: 30% IBS e 70% ICMS e ISS.

2032

Transição do ICMS e do ISS para o IBS: 40% IBS e 60% ICMS e ISS.

2033

- Vigência integral do novo modelo;
- extinção do ICMS e do ISS.

Fonte: Receita Federal do Brasil, 2025.

Nota-se que as mudanças não ocorrerão de forma imediata e que, inclusive, haverá um período de convivência entre dois sistemas de tributação sobre o consumo, especialmente entre 2029 e 2032.

Por fim, com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cumpre notar que ele terá sua alíquota geral reduzida a zero a partir de 2027 no que tange à maior parte dos produtos, permanecendo a sua incidência com alíquotas distintas tão somente sobre os produtos industrializados com incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus, destacando-se que ela existirá até 2073 nos termos atuais da Constituição Federal.

RESUMINDO

Com a reforma da tributação sobre o consumo, ISS, ICMS, PIS e Cofins serão extintos e substituídos pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não será extinto, mas passará a ser cobrado apenas nas operações envolvendo produtos que também sejam industrializados na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Foi criado o Imposto Seletivo (IS), incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

1.3 DA BASE DE CÁLCULO DO IBS E DA CBS (CÁLCULO “POR FORA”)

Uma das novidades mais significativas da reforma tributária diz respeito à composição da base de cálculo dos novos tributos. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025, a base de cálculo do IBS e da CBS corresponderá à soma dos seguintes itens:

■ o valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título;
■ os acréscimos decorrentes de ajuste do valor da operação;
■ os juros, multas, acréscimos e encargos;
■ os descontos concedidos sob condição;
■ o valor do transporte cobrado como parte do valor da operação, efetuado pelo próprio fornecedor ou por sua conta e ordem;
■ os tributos e preços públicos, inclusive tarifas, incidentes sobre a operação ou suportados pelo fornecedor, exceto do próprio IBS, da CBS e do IPI;
■ as demais importâncias cobradas ou recebidas como parte do valor da operação, inclusive seguros e taxas;
■ eventual imposto seletivo incidente na operação.

Por outro lado, **não integram a base de cálculo do IBS e da CBS** os seguintes valores:

■ o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;
■ o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
■ os descontos incondicionais;
■ os reembolsos ou ressarcimentos recebidos por valores pagos relativos a operações por conta e ordem ou em nome de terceiros, desde que a documentação fiscal relativa a essas operações seja emitida em nome do terceiro;
■ o montante incidente na operação correspondente a ICMS, ISS, PIS/Pasep, Cofins e contribuição sobre iluminação pública.

Nota-se que o IBS e a CBS não integrarão as suas próprias bases de cálculo. Isso significa que o cálculo será realizado “**por fora**”, e não “**por dentro**”, como ocorre atualmente com o ISS, o ICMS, o PIS e a Cofins.

Para exemplificar, imagine-se a alíquota do ICMS de **18%** e o preço líquido da mercadoria de **R\$ 1.000,00**. Nesse caso, para incluir o ICMS em sua própria base de cálculo (cálculo “**por dentro**”), é necessário dividir o preço líquido por **(1 – alíquota do tributo)**, operação conhecida como *gross-up*. Vejamos:

Fórmula:

$$\text{Base de Cálculo} = \frac{\text{Preço Líquido}}{1 - \text{Alíquota ICMS}}$$

Cálculo da Base:

$$\text{Base de Cálculo} = \frac{\text{R\$ 1.000,00}}{1 - 0,18}$$

Base de Cálculo:

R\$ 1.219,51

Tributo Devido:

$\text{R\$ 1.219,51} \times 18\% = \text{R\$ 219,51}$

Consequentemente, o valor do ICMS corresponde a **R\$ 219,51**. Nota-se que, embora a alíquota nominal seja de **18%**, a alíquota efetiva atinge aproximadamente **21,95%**, em razão do cálculo “**por dentro**”. O preço final da mercadoria, portanto, é de **R\$ 1.219,51**.

No caso do **IBS** e da **CBS**, entretanto, a sistemática de cálculo é diferente: esses tributos não integram as suas próprias bases de cálculo. Portanto, a apuração é feita “**por fora**”.

Tomemos como exemplo o mesmo preço líquido de mercadoria (**R\$ 1.000,00**) e a alíquota hipotética do **IBS** de **18%**. Nesse caso, não há necessidade de realizar o chamado *gross-up*, bastando aplicar a alíquota diretamente sobre o preço líquido. Vejamos:

Base de Cálculo:

R\$ 1.000,00

Tributo Devido:

$R\$ 1.000,00 \times 18\% = R\$ 180,00$

Nessa hipótese, o montante devido corresponde a **R\$ 180,00**, e o preço final da mercadoria é de **R\$ 1.180,00**. Trata-se de uma sistemática de cálculo mais simples, que proporciona maior transparência na cobrança desses tributos.

RESUMINDO

O IBS e a CBS são calculados “por fora”, ou seja, o valor do tributo não integra a sua própria base de cálculo.

Diferentemente do que ocorre com o ISS, o ICMS, o PIS e a Cofins, no caso do IBS e da CBS não há necessidade de realizar o chamado *gross-up*: basta aplicar a alíquota diretamente sobre o preço líquido.

1.4 NÃO CUMULATIVIDADE AMPLA

O IBS e a CBS são tributos não cumulativos, sendo possível a apropriação dos montantes efetivamente recolhidos nas etapas

anteriores da produção de bens e serviços, exceto quando se tratar de bens e serviços adquiridos para uso ou consumo pessoal. Vale destacar que embora eles tenham fatos geradores e bases de cálculo idênticas, a apropriação dos créditos de IBS e CBS deve ser segregada entre eles, visto que créditos de IBS somente poderão ser compensados com débitos de IBS, ao passo que créditos de CBS apenas serão compensados com débitos de CBS.

A compensação dos referidos créditos também está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo e ao efetivo recolhimento dos tributos.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e que tenham sido extintos, sendo que isso vale inclusive para as aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

Não haverá apropriação de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços que envolverem operações imunes, isentas ou sujeitas à alíquota zero.

Por fim, é importante mencionar que o direito de utilização dos créditos extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do período subsequente ao de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito.

1.5 MOMENTO DO CRÉDITO

Outra mudança significativa introduzida pela Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a reforma da tributação sobre o consumo, refere-se ao momento em que o contribuinte poderá se apropriar do crédito relativo ao tributo incidente na aquisição de bens e serviços.

Atualmente, no caso do **ICMS**, do **IPI** e do **PIS/Cofins não cumulativo**, o direito ao crédito surge no momento da aquisição. Não há restrições para que o contribuinte aproveite o crédito antes do efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor.

No caso do IBS e da CBS, essa sistemática é diferente e, como regra, o crédito fica condicionado à efetiva extinção da obrigação tributária pelo fornecedor.

Por exemplo: se a empresa “A” adquire mercadorias do fornecedor “B”, e nessa operação incidem **R\$ 2.500,00** de IBS e CBS, a empresa “A” somente poderá aproveitar esse crédito após o efetivo recolhimento desse montante; seja pelo próprio fornecedor ou por outras modalidades de extinção da obrigação tributária, como o *split payment*.

Essa sistemática está prevista no **art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025**.

É como se, a partir da reforma, o crédito passasse a funcionar pelo regime de caixa!

A exigência do efetivo recolhimento do tributo somente será dispensada se não tiver sido implementada nenhuma das seguintes modalidades de extinção, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 214/2025:

I – recolhimento na liquidação financeira da operação (*split payment*); ou II – recolhimento pelo adquirente.

RESUMINDO

Regra geral: o crédito do IBS e da CBS fica condicionado à efetiva extinção da obrigação tributária. Em outras palavras, se o tributo incidente na operação anterior não for recolhido, o adquirente não poderá se apropriar desse crédito.

A exigência da extinção da obrigação para fins de apropriação do crédito somente será dispensada quando não estiver disponível a

possibilidade de extinção por meio de *split payment* ou de recolhimento pelo próprio adquirente.

1.6 ALÍQUOTAS – CBS E IBS

O IBS e a CBS terão uma alíquota de referência, a ser fixada por resolução do Senado Federal (art. 18 da Lei Complementar nº 214/2025). Isso, contudo, não impedirá que os Estados e os Municípios estabeleçam alíquotas próprias para as operações de consumo realizadas em seus respectivos territórios (art. 14 da Lei Complementar nº 214/2025).

Portanto, a alíquota aplicável às operações será aquela fixada pelo Estado ou pelo Município de destino da operação. Contudo, na hipótese de omissão de determinado ente federativo, aplicar-se-á a alíquota de referência definida pelo Senado Federal.

A apuração do tributo, incluindo a definição da alíquota aplicável à operação, será assistida. As autoridades fiscais disponibilizarão um sistema próprio que permitirá ao contribuinte consultar, mediante a indicação do CNPJ do adquirente, as alíquotas aplicáveis àquela operação (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2025b).

A fixação das alíquotas, inclusive a de referência, ainda não foi definida. Estima-se, contudo, que o percentual combinado atinja aproximadamente 28%, sendo $\frac{2}{3}$ destinado ao IBS e $\frac{1}{3}$ à CBS.

Ademais, a Lei Complementar nº 214/2025 contempla uma série de regimes específicos em que as alíquotas serão reduzidas.

Por exemplo, a alíquota aplicável aos **serviços de contabilidade** corresponderá a **70%** do valor da alíquota de referência ou da alíquota específica (art. 127 da Lei Complementar nº 214/2025). Assim, caso a alíquota de referência seja confirmada em **28%**, os serviços de contabilidade estarão sujeitos à alíquota de **19,6%**.

Como se percebe, a alíquota aplicável será definida caso a caso, levando em conta o tipo de operação, o local do fato gerador, a

alíquota de referência e a eventual fixação de alíquotas próprias por Estados e Municípios.

Apesar da aparente complexidade, espera-se que o cumprimento das obrigações tributárias seja simplificado por meio da **apuração assistida**, a ser disponibilizada pelas autoridades fiscais.

RESUMINDO

As alíquotas aplicáveis a cada operação serão definidas caso a caso, sendo utilizada a alíquota de referência nos casos em que Estados e Municípios não fixarem alíquotas específicas.

Existem regimes específicos – como o dos serviços de contabilidade – em que a alíquota será reduzida por um percentual padrão.

A consulta das alíquotas aplicáveis em cada situação deverá estar disponível por meio da apuração assistida, a ser disponibilizada pelas autoridades fiscais.

1.7 SPLIT PAYMENT

Dentre as principais novidades oriundas da reforma tributária, o *split payment* pode vir a se configurar como uma das mais revolucionárias, especialmente considerando seu objetivo de reduzir as oportunidades de sonegação fiscal e inadimplência.

Nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 214/2025, nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil (RFB), no momento da liquidação financeira da transação (*split payment*), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto na mencionada lei complementar.

Suponha-se, por exemplo, que o valor da operação seja de R\$ 1.280,00, sendo R\$ 1.000,00 devidos ao fornecedor e R\$ 280,00

correspondentes aos tributos. No momento da liquidação financeira, o adquirente efetuará o pagamento do montante total; entretanto, o valor será segregado, destinando-se R\$ 1.000,00 ao fornecedor, e R\$ 280,00 à União e ao CGBIS, conforme incidência de CBS e IBS, respectivamente.

Em termos operacionais, portanto, a empresa passa a receber apenas o valor líquido da transação, enquanto o montante correspondente aos tributos é direcionado diretamente ao ente federativo competente. Essa alteração reduz riscos de inadimplência fiscal, mitiga fraudes e modifica de forma estrutural o fluxo de caixa das organizações.

Isso porque, no modelo atual, o contribuinte recebe o valor integral da operação, apropria-se temporariamente dos recursos e, posteriormente, recolhe os tributos por meio de guias próprias.

Com o *split payment*, entretanto, a dinâmica será automatizada:

- o sistema financeiro ou de pagamentos fará a consulta do montante dos tributos devidos e realizará a retenção automática;
- a parcela devida será transferida diretamente ao governo;
- o valor líquido será destinado à empresa.

Dessa forma, o processo elimina etapas manuais, reduz erros operacionais e praticamente extingue o risco de inadimplência fiscal.

O *split payment* foi concebido para:

- aumentar a eficiência da arrecadação;
- reduzir a sonegação e o passivo tributário acumulado;
- padronizar o processo de recolhimento;
- fortalecer a rastreabilidade das operações.

Do ponto de vista empresarial, o mecanismo transfere ao sistema financeiro parte da responsabilidade operacional de recolhimento dos tributos, hoje atribuída ao contribuinte.

É relevante pontuar que a existência da sistemática do *split payment* não desobriga o contribuinte do recolhimento do tributo na hipótese de a liquidação financeira da operação ocorrer após a data de vencimento da obrigação tributária.

Nesse sentido, suponha-se que o prazo de pagamento concedido pelo fornecedor ao adquirente seja de 90 dias e que o vencimento dos tributos ocorra no dia 25 do mês seguinte ao da operação. Nesse caso, caberá ao fornecedor contribuinte efetuar o recolhimento do tributo na data de vencimento da obrigação tributária e, quando ocorrer a liquidação financeira, não será realizada a segregação do tributo, na medida em que este já terá sido recolhido.

Assim, o fornecedor receberá o valor integral pago pelo adquirente, sem o *split*. Se, por outro lado, o fornecedor não cumprir sua obrigação tributária na data do vencimento, quando ocorrer a liquidação financeira da operação, o *split payment* entrará em ação, segregando os valores.

O *split payment* pressupõe a vinculação entre os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou com serviços, bem como com a transação de pagamento das respectivas operações.

No âmbito do *split payment*, o fornecedor é obrigado a incluir no documento fiscal eletrônico informações que permitam: (i) a vinculação das operações com a transação de pagamento; e (ii) a identificação dos valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre as operações.

Tais informações deverão ser transmitidas (i) pelo fornecedor, aos prestadores de serviço de meios de pagamento; (ii) pela plataforma digital, em relação às operações e importações realizadas por seu intermédio; ou (iii) por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que receba o pagamento.

Vale ressaltar que, na lógica do *split payment*, antes de disponibilizar os recursos ao fornecedor, o prestador de serviço de meio de pagamento ou a instituição operadora do sistema de pagamento deverá, com base nas informações recebidas, consultar o sistema do Comitê Gestor do IBS e da RFB sobre os valores a serem segregados e recolhidos, que corresponderão à diferença positiva entre (i) os valores dos débitos do IBS e da CBS incidentes sobre a operação, destacados no documento fiscal eletrônico; e (ii) as parcelas dos débitos de IBS e CBS já extintas por quaisquer das modalidades previstas no art. 27 da Lei Complementar nº 214/2025.

Na hipótese em que não houver identificação de extinção dos débitos de IBS e CBS pelo fornecedor e ocorrer o pagamento segregado ao Comitê Gestor e à RFB dos montantes pagos pelo adquirente dos bens e serviços, cumpre notar que o Comitê Gestor do IBS e a RFB efetuarão o cálculo dos valores dos débitos do IBS e da CBS das operações vinculadas à transação de pagamento, com a dedução das parcelas já extintas, de modo que na existência de pagamento em duplicidade, o Comitê Gestor do IBS e a RFB transferirão ao fornecedor, em até 3 dias úteis, os valores recebidos em excesso.

1.7.1 Impactos práticos para as empresas

Fluxo de caixa

O principal impacto do *split payment* refere-se à eliminação do benefício financeiro decorrente dos valores que permanecem no caixa da empresa no intervalo entre a venda e o recolhimento do tributo. Com o *split payment*, o valor correspondente ao IBS e à CBS é automaticamente segregado e direcionado ao ambiente governamental, reduzindo a disponibilidade de recursos no fluxo de caixa da empresa.

Obrigações acessórias

A implementação do mecanismo tende a reduzir de forma substancial as obrigações acessórias atualmente exigidas dos contribuintes. Atividades como emissão de guias, conciliações manuais, controles internos de recolhimento e verificações periódicas de conformidade fiscal tendem a perder relevância operacional.

Com o novo modelo, a apuração dos tributos será realizada diretamente no ambiente digital do governo, por meio do mecanismo de apuração assistida, que utilizará as informações das transações financeiras e dos documentos fiscais eletrônicos para calcular automaticamente o IBS e a CBS. Esse processo centralizado diminui a necessidade de intervenções manuais, reduz o risco de inconsistências e fortalece a rastreabilidade das operações.

Fiscalização e auditoria

Com a automatização do recolhimento, a fiscalização tende a se concentrar na base de cálculo e na classificação das operações, e não mais no pagamento em si.

Além disso, a atividade de auditoria passará a exigir o cruzamento contínuo entre as informações internas da empresa e os dados disponibilizados no ambiente governamental de apuração assistida. Como o governo terá acesso direto às transações financeiras e aos documentos fiscais eletrônicos, a verificação de conformidade será baseada na comparação entre o que a empresa registra internamente e o que é consolidado na plataforma oficial.

Essa dinâmica altera profundamente a sistemática tradicional de apuração dos tributos, uma vez que o processo deixa de ser predominantemente interno e passa a depender da coerência, integridade e sincronização dos dados entre os sistemas corporativos e o ambiente digital do governo. Divergências poderão gerar alertas automáticos, revisões de cálculo e potenciais questionamentos fiscais, elevando a importância de controles internos robustos e de governança de dados.

Tratamento dos créditos tributários

A Reforma introduz o conceito de crédito amplo, uma inovação em relação ao modelo anterior, que historicamente impunha diversas restrições ao aproveitamento de créditos. Nesse novo desenho, o crédito poderá ser apropriado de forma plena, englobando todo o montante recolhido a título de tributos nas operações de aquisição de bens e serviços pelo contribuinte, exceto em casos excepcionais, como na aquisição de bens e serviços de uso ou consumo pessoal. Permite-se, portanto, a compensação integral dos tributos incidentes nas etapas anteriores, independentemente da natureza do bem ou do serviço adquirido.

Além disso, há uma significativa mudança operacional: os créditos serão registrados e apropriados diretamente no ambiente digital do governo, dentro do mecanismo de apuração assistida. Nesse modelo, o sistema consolida automaticamente os débitos e créditos do contribuinte.

Essa sistemática acarreta os seguintes benefícios aos contribuintes:

- **redução de riscos fiscais** – eliminação de atrasos e inconsistências no recolhimento;
- **diminuição da burocracia** – tendência de simplificação das obrigações acessórias;
- **maior segurança jurídica** – cálculo e repasse validados pelo sistema financeiro;
- **menor litigiosidade** – redução de autuações relacionadas a pagamento e recolhimento.

Pontos de atenção e necessidade de preparação

Todas essas mudanças exigem que as empresas se antecipem à avaliação das medidas necessárias para mitigar os impactos da

vigência da nova sistemática de apuração, especialmente mediante a revisão de:

- políticas de precificação e margens;
- gestão de capital de giro;
- parametrização de sistemas internos e ERPs;
- contratos com instituições financeiras e adquirentes;
- prazos e condições comerciais com fornecedores e clientes.

Organizações com margens reduzidas ou forte dependência do fluxo de caixa operacional precisarão de um planejamento financeiro mais rigoroso, avaliando o impacto da reforma no fluxo financeiro e a necessidade de fortalecer o capital de giro.

1.7.2 Cronograma de implementação

A implantação será gradual, acompanhando o cronograma da Reforma Tributária:

- 2026 – ano de testes/facultatividade dos campos nos documentos fiscais, com obrigatoriedade de indicar as alíquotas de IBS/CBS a partir de 1º/8/2026 (dispensados os optantes do Simples/MEI em 2026);
- 2027 (2º semestre) – início funcional facultativo (B2B), faseado por meio de pagamento, ressaltando dependência de regulamentação do CGIBS/RFB.
- 2027 a 2030 – ampliação progressiva do uso do mecanismo;
- 2033 – plena implementação do novo sistema.

Durante esse período, empresas, bancos, adquirentes e sistemas de gestão (ERPs) deverão se adaptar às novas exigências tecnológicas e operacionais.

Conclusão

O *split payment* representa uma das mudanças estruturais mais relevantes da Reforma Tributária. Ele reduz riscos, simplifica processos e coloca o Brasil na vanguarda dos modelos internacionais de IVA, mas, ao mesmo tempo, exige adaptação financeira, tecnológica e operacional.

A palavra-chave, portanto, é planejamento. Empresas que se prepararem de forma antecipada terão vantagem competitiva quando o novo sistema entrar em operação plena.

RESUMINDO

A Reforma da Tributação do Consumo foi instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 (alterada pela Lei Complementar nº 227/2026). Ela promove a substituição do atual modelo de tributação sobre o consumo por um sistema mais simplificado e não cumulativo.

Principais mudanças:

- extinção de: ISS, ICMS, PIS, Cofins e IOF (seguros);
- criação de: CBS (federal), IBS (estadual e municipal), IS (Imposto Seletivo).

Transição:

Período de convivência entre os dois sistemas: 2026 a 2032. A partir de 2033, o novo modelo estará plenamente vigente.

Base de Cálculo do IBS e da CBS – o cálculo será “por fora”, ao contrário de parte dos tributos indiretos atuais.

Não integram a base de cálculo o IBS e a CBS da própria operação, o IPI, os descontos incondicionais, os reembolsos por conta de terceiros, os tributos a serem substituídos (ICMS, ISS, PIS, Cofins etc.).

Principal novidade:

Não Cumulatividade Ampla: o IBS e a CBS permitem crédito integral dos tributos pagos nas etapas anteriores, exceto itens de uso ou

consumo pessoal, assim como operações classificadas como imunes, isentas ou com alíquota zero.

Regras importantes: créditos de IBS são compensados apenas com IBS, e o mesmo vale para a CBS. Para que se possa utilizar o crédito, é necessário que a operação esteja amparada por documento fiscal idôneo e que o valor esteja devidamente recolhido. O prazo para utilização dos créditos é de 5 anos.

O crédito de IBS e CBS pode ocorrer por meio de pagamento normal do tributo por parte do vendedor, por recolhimento realizado pelo adquirente ou por *split payment*.

O *split payment* é um dos mecanismos mais inovadores da reforma. Sua aplicação permite que no momento do pagamento da transação o valor do tributo seja automaticamente segregado e recolhido. Tem por objetivos reduzir a sonegação, diminuir a inadimplência, automatizar a arrecadação e aumentar a rastreabilidade.

Haverá uma alíquota de referência fixada, e Estados e Municípios poderão atribuir alíquotas próprias para IBS, lembrando que a alíquota de IBS a ser aplicada é a do destino da operação.

Haverá regimes específicos aplicáveis a determinadas atividades, como escritórios de contabilidade que pagarão 70% da alíquota de referência.

A apuração será feita via sistema de apuração assistida do governo.

O fluxo de caixa das empresas será impactado na medida em que deixará de existir o “benefício financeiro” de trabalhar com o valor do tributo devido até seu vencimento, pois haverá o recolhimento pelo *split payment*.

A reforma tributária simplifica o sistema tributário, amplia a não cumulatividade, introduz o cálculo “por fora” como única alternativa, implementa o *split payment* e automatiza a arrecadação. Para isso, é necessário que exista planejamento financeiro, sejam realizados ajustes nos sistemas das empresas, contratos sejam revistos e o fluxo de caixa seja reorganizado.

2

Contabilização

2.1 CONTABILIZAÇÃO ATUAL

2.1.1 Apresentação dos tributos indiretos na DRE

Os tributos indiretos figuram na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) como redutores da receita bruta (exceto IPI, como veremos adiante). Cabe ressaltar que, apesar de serem tratados dessa forma na contabilidade das empresas, quando a DRE é divulgada, a primeira linha é a da receita líquida, sendo que a conciliação entre receita bruta e receita líquida deve figurar em notas explicativas (esse tratamento não é aplicável às microentidades nos termos da NBC TG 1002).

Consideremos um exemplo no qual o valor pago ao fornecedor de matéria-prima seja de R\$ 1.100,00, sendo R\$ 100,00 de IPI (10%) e R\$ 180,00 de ICMS (18%). Além disso, a empresa pode se creditar de PIS no valor de R\$ 13,53 ($R\$ 820,00 \times 1,65\%$) e Cofins no valor de R\$ 62,32 ($R\$ 820,00 \times 7,6\%$), por estar sujeita à apuração pelo regime não cumulativo das contribuições. Importante notar que, nesse caso, apenas o IPI foi calculado “por fora”, enquanto o ICMS, o PIS e a Cofins foram calculados “por dentro”, ou seja, são tributos que compõem sua própria base de cálculo.

Não havia estoque inicial e a produção foi integralmente vendida, resultando em estoque final igual a zero. O valor de venda foi de R\$ 1.500,00, com IPI de 10% acrescentando ao valor da transação, ICMS de 18%, PIS de 1,65% e Cofins de 7,6%. Vamos considerar que as operações são realizadas à vista (exceto o recolhimento de tributos), e que havia R\$ 5.000,00 de saldo inicial em sua conta bancária e R\$ 5.000,00 em capital social.

Vejamos os lançamentos contábeis:

ATIVO		PASSIVO		RESULTADO	
Bancos		ICMS a recolher		Receita de vendas	
5.000,00	1.100,00	180,00	270,00		1.650,00
2 1.650,00			90,00	12 1.650,00	
5.550,00					
Estoques		IPI a recolher		ICMS sobre vendas	
744,15	744,15	100,00	150,00	270,00	
1 -			50,00		270,00
ICMS a recuperar		PIS a recolher		IPI sobre vendas	
180,00	180,00	13,53	20,30	150,00	
1 -			6,77		150,00
IPI a recuperar		Cofins a recolher		PIS sobre vendas	
100,00	100,00	62,32	93,48	20,30	
1 -			31,16		20,30
PIS a recuperar		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Cofins sobre vendas	
13,53	13,53			93,48	
1 -		Capital social			93,48
		5.000,00			
Cofins a recuperar		Lucros acumulados		Custo prods vendidos	
62,32	62,32		372,07	744,15	
1 -					744,15
				Apuração de resultado	
				270,00	1.650,00
				150,00	
				20,30	
				93,48	
				744,15	
					372,07
				372,07	

Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Demonstração dos Fluxos de Caixa pelos dois métodos:

Balanco Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	5.550,00	Circulante	177,93
Bancos	5.550,00	ICMS a recolher	90,00
		IPI a recolher	50,00
		PIS a recolher	6,77
		Cofins a recolher	31,16
Não Circulante	0,00	Não Circulante	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	5.000,00
		Reservas de lucros	0,00
		Lucros acumulados*	372,07
			5.372,07
Total	5.550,00	Total	5.550,00

* Apenas sociedades por ações não podem manter saldo nesta conta.

Demonstração de Resultado	
Faturamento Bruto	1.650,00
(-) IPI sobre vendas	-150,00
(=) Receita Bruta	1.500,00
(-) Deduções	
ICMS sobre vendas	-270,00
PIS sobre vendas	-20,30
Cofins sobre vendas	-93,48
(=) Receita Líquida	1.116,22
(-) Custo das mercadorias vendidas	-744,15
(=) Resultado bruto	372,07
(-) Despesas operacionais	
(=) Resultado antes dos tributos	372,07
(-) IR e CS	0,00
(=) Resultado líquido	372,07

Demonstração dos Fluxos de Caixa – método direto	
Fluxos Operacionais	
- Recebimento de vendas	1.650,00
- Pagamento de compras	<u>-1.100,00</u>
	550,00
Fluxos de Investimento	0,00
Fluxos de Financiamento	0,00
Variação de caixa e equivalentes de caixa	550,00
Caixa / equivalentes inicial	5.000,00
Caixa / equivalentes final	5.550,00

Demonstração dos Fluxos de Caixa – método indireto	
Fluxos Operacionais	
Lucro líquido do período	372,07
+/- ajustes	<u>0,00</u>
	372,07
Aumento na conta de ICMS a recolher	90,00
Aumento da conta de IPI a recolher	50,00
Aumento na conta de PIS a recolher	6,77
Aumento na conta de Cofins a recolher	<u>31,16</u>
	550,00
Fluxos de Investimento	0,00
Fluxos de Financiamento	0,00
Variação de caixa e equivalentes de caixa	550,00
Caixa / equivalentes inicial	5.000,00
Caixa / equivalentes final	5.550,00

Importante perceber que, no modelo apresentado, há saldo na conta de lucros acumulados, o que é permitido em empresas limitadas. Em sociedades por ações, o valor deve ter destinação, conforme previsto em lei.

Vale reiterar, ademais, que a Demonstração de Resultado do Exercício publicada e/ou divulgada parte da Receita Líquida, exceto quando se tratar de microentidades nos termos da NBC TG 1.002.

Podemos perceber que, no modelo apresentado, o IPI transitou pelo resultado, não como receita bruta, mas acima dela. Sendo assim, iniciou-se por uma linha chamada “Faturamento Bruto”. Isso por se tratar de um tributo destacado, que aumenta o valor da transação, e sobre o qual não se incide demais tributos como PIS e Cofins, IRPJ no lucro presumido e CSLL no lucro presumido. No caso específico do ICMS, a inclusão do IPI em sua base de cálculo depende do destinatário da operação: (i) o IPI compõe a base de cálculo do ICMS em operações destinadas a consumidores finais ou para uso/consumo/ativo imobilizado; (ii) o IPI não entra na base de cálculo do ICMS quando a venda é para industrialização ou comercialização entre contribuintes do ICMS, conforme o art. 155, § 2º, XI, da Constituição Federal.

Tal forma de contabilização está alinhada com o Manual de Contabilidade Societária (SANTOS, A.; IUDÍCIBUS, S.; MARTINS, E.; GELBCKE, E.R., 2022), mas também é possível adotar uma linha alternativa na qual o IPI não chega a transitar pelo resultado, sendo contabilizado diretamente no passivo como vemos, por exemplo, no Manual de Contabilidade Tributária (PÊGAS, 2022, p. 156). A seguir é apresentado o mesmo exemplo apresentado com o IPI sobre as vendas sendo contabilizado diretamente no passivo.

Os lançamentos:

ATIVO		PASSIVO		RESULTADO	
Bancos		ICMS a recolher		Receita de vendas	
5.000,00	1.100,00	180,00	270,00		1.500,00
1.650,00			90,00	1.500,00	
5.550,00					
Estoque		IPI a recolher		ICMS sobre vendas	
744,15	744,15	100,00	150,00	270,00	
-			50,00		270,00
ICMS a recuperar		PIS a recolher		PIS sobre vendas	
180,00	180,00	13,53	20,30	20,30	
-			6,77		20,30
IPI a recuperar		Cofins a recolher		Cofins sobre vendas	
100,00	100,00	62,32	93,48	93,48	
-			31,16		93,48
PIS a recuperar		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		Custo prods vendidos	
13,53	13,53	Capital social		744,15	
-		5.000,00			744,15
Cofins a recuperar		Lucros acumulados		Apuração de resultado	
62,32	62,32		372,07	270,00	1.500,00
-				20,30	
				93,48	
				744,15	
					372,07
				372,07	

Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Demonstração dos Fluxos de Caixa pelos dois métodos:

Balanço Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	5.550,00	Circulante	177,93
Bancos	5.550,00	ICMS a recolher	90,00
		IPI a recolher	50,00
		PIS a recolher	6,77
		Cofins a recolher	31,16
Não Circulante	0,00	Não Circulante	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Capital social	5.000,00
		Reservas de lucros	0,00
		Lucros acumulados*	372,07
			5.372,07
Total	5.550,00	Total	5.550,00

* Apenas sociedades por ações não podem manter saldo nesta conta.

Demonstração de Resultado	
Receita Bruta	1.500,00
(-) Deduções	
ICMS sobre vendas	-270,00
PIS sobre vendas	-20,30
Cofins sobre vendas	-93,48
(=) Receita líquida	1.116,22
(-) Custo das mercadorias vendidas	-744,15
(=) Resultado bruto	372,07
(-) Despesas operacionais	
(=) Resultado antes dos tributos	372,07
(-) IR e CS	0,00
(=) Resultado líquido	372,07

Demonstração dos Fluxos de Caixa – método direto	
Fluxos Operacionais	
- Recebimento de vendas	1.650,00
- Pagamento de compras	<u>-1.100,00</u>
	550,00
Fluxos de Investimento	
	0,00
Fluxos de Financiamento	
	0,00
Variação de caixa e equivalentes de caixa	550,00
Caixa / equivalentes inicial	5.000,00
Caixa / equivalentes final	5.550,00
Demonstração dos Fluxos de Caixa – método indireto	

Fluxos Operacionais	
Lucro líquido do período	372,07
+/- ajustes	<u>0,00</u>
	372,07
Aumento na conta de ICMS a recolher	90,00
Aumento da conta de IPI a recolher	50,00
Aumento na conta de PIS a recolher	6,77
Aumento na conta de Cofins a recolher	<u>31,16</u>
	550,00
Fluxos de Investimento	
	0,00
Fluxos de Financiamento	
	0,00
Variação de caixa e equivalentes de caixa	550,00
Caixa / equivalentes inicial	5.000,00
Caixa / equivalentes final	5.550,00

Como é possível notar, na segunda forma de contabilização, a única alteração refere-se ao fato de o IPI não transitar por contas de resultado, bem como de não ser divulgada uma linha de “faturamento” na DRE. No mais, como não poderia deixar de ser, a contabilização e a divulgação das informações permanecem idênticas.

2.1.2 Tributo recuperável: não incorporação ao valor de estoque

O preço de compra de uma mercadoria ou matéria-prima não reflete necessariamente seu custo. Isso porque devemos retirar do custo os tributos que são recuperáveis. E, sendo assim, não podemos generalizar dizendo que “ICMS não é custo” (ou outros tributos indiretos sujeitos eventualmente à não cumulatividade), pois isso depende da realidade de cada empresa e do tratamento previsto expressamente na legislação.

Se uma empresa adquire mercadoria para revenda, e nessa compra há 18% de ICMS, só será retirado do custo o ICMS caso a empresa possa utilizá-lo para abater seus débitos. Se a empresa for optante pelo Simples por exemplo, não poderá se aproveitar do crédito de ICMS, e, para ela, o ICMS que incorpora o preço pago ao seu fornecedor será tratado como custo.

Para ilustrar, consideremos que três empresas vizinhas, atuando no mesmo segmento e vendendo para os mesmos clientes, que são consumidores finais, comprem do mesmo fornecedor mercadorias para revenda no valor de R\$ 1.000,00, com 18% de ICMS. Como ficará o custo de cada uma delas?

	Adquirente Lucro Real	Adquirente Lucro Presumido	Adquirente Simples Nacional
Valor da compra	1.000,00	1.000,00	1.000,00
(-) Créditos de ICMS 18%	-180,00	-180,00	0,00
(-) Crédito de PIS	-13,53	0,00	0,00
(-) Crédito de Cofins	-62,32	0,00	0,00
(=) Custo	744,15	820,00	1.000,00
BC crédito de ICMS	1.000,00	1.000,00	-
BC crédito de PIS e Cofins	820,00	-	-

Cada uma das três empresas vizinhas adota um regime de tributação: (i) Lucro Real, com PIS e Cofins não cumulativos; (ii) Lucro Presumido, com PIS e Cofins cumulativos; e (iii) Simples Nacional, o que faz com que as possibilidades de aproveitamento de créditos dos tributos indiretos sejam diferentes. **Fica claro, portanto, que preço não é sinônimo de custo.**

Entender que preço não é custo será ainda mais importante a partir da Reforma Tributária, uma vez que a não cumulatividade será ampla. Isso significa que não apenas a aquisição de mercadorias para revenda permitirá a apuração de crédito, mas, salvo exceções, também todas as despesas da empresa permitirão. Assim, não será difícil encontrar cenários em que se pague mais ao fornecedor, mas o custo ou a despesa seja menor, devido ao montante de crédito que advirá da compra.

Será um cuidado especialmente importante ao se transacionar com empresas optantes pelo Simples Nacional que não optarem pelo recolhimento da CBS e do IBS separadamente, na medida em que essas aquisições proporcionarão um montante de crédito potencialmente menor aos seus clientes.

Prosseguindo com nosso exemplo, consideremos que as três empresas vizinhas revendam a mercadoria adquirida por R\$ 1.500,00. Haverá também a diferença nos tributos da venda, pois empresas optantes pelo Lucro Real em geral apuram PIS e Cofins pelo regime

não cumulativo, enquanto empresas optantes pelo Lucro Presumido os apuram pelo regime cumulativo. E as empresas optantes pelo Simples Nacional apuram seus tributos de forma simplificada, que, no caso do comércio, abrangem também os tributos sobre o lucro e as despesas com a contribuição patronal.

	Adquirente Lucro Real	Adquirente Lucro Presumido	Adquirente Simples Nacional
Receita Bruta	1.500,00	1.500,00	1.500,00
(-) ICMS	-270,00	-270,00	-
(-) PIS	-20,30	-8,00	-
(-) Cofins	-93,48	-36,90	-
(-) Simples	-	-	-141,75
(=) Receita Líquida	1.116,22	1.185,11	1.358,25
Valor da compra	1.000,00	1.000,00	1.000,00
(-) Créditos de ICMS 18%	-180,00	-180,00	0,00
(-) Crédito de PIS	-13,53	0,00	0,00
(-) Crédito de Cofins	-62,32	0,00	0,00
(=) Custo	744,15	820,00	1.000,00
(=) Lucro Bruto	372,07	365,11	358,25
BC débito de ICMS	1.500,00	1.500,00	-
BC débito de PIS e Cofins	1.230,00	1.230,00	-
BC crédito de ICMS	1.000,00	1.000,00	-
BC crédito de PIS e Cofins	820,00	-	-

No exemplo supracitado, foi considerada uma alíquota efetiva no Simples Nacional de 9,45%, utilizando o seguinte cálculo de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006:

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{\text{Receita Bruta de 12 meses} \times \text{alíquota nominal} - \text{parcela a deduzir}}{\text{Receita Bruta de 12 meses}}$$

$$\text{Alíquota efetiva} = \frac{1.800.000,00 \times 10,70\% - 22.500,00}{1.800.000,00} = 9,45\%$$

Importante considerar que os números mencionados podem não ser diretamente comparáveis, uma vez que dentro do Simples Nacional são recolhidos tributos como INSS, IRPJ e CSLL, que não foram considerados no exemplo para as empresas do Lucro Real e Lucro Presumido.

2.1.3 Apresentação teórica caso a DRE demonstrasse a carga tributária dos tributos indiretos

Os tributos indiretos figuram na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) como redutores da receita bruta, como verificamos no item 2.1.1; mas isso não significa que nela consigamos identificar adequadamente quanto uma empresa suporta efetivamente de tributos indiretos. Atualmente a demonstração que melhor reflete isso é a Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

Neste tópico veremos como seria uma DRE caso apresentasse, hipoteticamente, o quanto a empresa realmente suporta de tributos indiretos.

Tomemos como exemplo os valores apurados no tópico anterior para uma empresa optante pelo Lucro Real com apuração de PIS e Cofins pelo regime não cumulativo, sendo que há 18% de ICMS na compra e na venda, o valor de compra é R\$ 1.000,00 e o valor de venda é R\$ 1.500,00.

Empresa Lucro Real	
Receita Bruta	1.500,00
(-) ICMS	-270,00
(-) PIS	-20,30
(-) Cofins	-93,48
(=) Receita Líquida	1.116,22
(-) Custo	-744,15
(=) Lucro Bruto	372,07
BC débito de ICMS	1.500,00
BC débito de PIS e Cofins	1.230,00
BC crédito de ICMS	1.000,00
BC crédito de PIS e Cofins	820,00

O custo na DRE corresponde a R\$ 1.000,00 de compra, menos R\$ 180,00 de crédito de ICMS, menos R\$ 13,53 de crédito de PIS, menos R\$ 62,32 de crédito de Cofins, conforme detalhado no tópico anterior.

Recordando a célebre frase sobre lucro ser caixa no longo prazo (depois de tudo pago e recebido):

Empresa Lucro Real	
Recebe pelas vendas	1.500,00
Paga pelas compras	-1.000,00
Paga de ICMS	-90,00
Paga de PIS	-6,77
Paga de Cofins	-31,16
(=) Sobra de caixa	372,07

Podemos perceber que o valor que figura como redutor de receita na DRE (lembrando que em boa parte dos casos a demonstração é publicada a partir da receita líquida, e essa conciliação entre receita bruta e receita líquida é apresentada nas notas explicativas) não corresponde ao que a empresa suportou efetivamente de tributos indiretos.

Em um exemplo hipotético, caso a DRE apresentasse os tributos indiretos efetivamente suportados pela empresa, as informações ficariam dispostas da seguinte maneira:

Empresa Lucro Real	
Receita Bruta	1.500,00
(-) ICMS	-90,00
(-) PIS	-6,77
(-) Cofins	-31,16
(=) Receita Líquida	1.372,07
(-) Custo	-1.000,00
(=) Lucro Bruto	372,07

Vejamos um outro exemplo, no qual a empresa não possuía estoque inicial, realizou o mesmo montante de compras (R\$ 1.000,00 com os mesmos tributos), mas vendeu apenas metade do seu estoque por R\$ 750,00. Haveria três informações distintas:

- tributos indiretos devidos: zero, pois haveria mais créditos do que débitos;
- tributos que apareceriam como redutores da receita bruta: R\$ 135,00 de ICMS, R\$ 10,15 de PIS e R\$ 46,74 de Cofins;
- tributos efetivamente suportados pela empresa em seu resultado: R\$ 45,00 de ICMS, R\$ 3,38 de PIS e R\$ 15,58 de Cofins.

Os valores efetivamente suportados pela empresa **não** são atualmente apresentados na DRE, como podemos verificar:

	DRE atual	DRE hipotética
Receita Bruta	750,00	750,00
(-) ICMS	-135,00	-45,00
(-) PIS	-10,15	-3,38
(-) Cofins	-46,74	-15,58
(=) Receita Líquida	558,11	686,04
(-) Custo	-372,07	-500,00
(=) Lucro Bruto	186,04	186,04
BC débito de ICMS	750,00	750,00
BC débito de PIS e Cofins	615,00	705,00
BC crédito de ICMS	500,00	500,00
BC crédito de PIS e Cofins	410,00	500,00

Apenas a parcela suportada pela empresa

Valor bruto da compra que foi vendida

O custo na DRE atual corresponde aos R\$ 500,00 comprados que foram vendidos, menos R\$ 90,00 de crédito de ICMS, menos R\$ 6,77 de crédito de PIS, menos R\$ 31,16 de crédito de Cofins.

Nos dois exemplos supracitados, considerando a DRE hipotética, o valor do CMV acabou sendo exatamente o valor total da compra, ou seja, todo o valor pago é lançado no estoque. Posteriormente, na venda, todo o valor pago é lançado como custo da venda. Não há segregação no ativo do que é tributo a compensar. Tudo é parte do estoque.

A situação seria ainda mais evidente em casos em que a empresa apurasse saldo credor dos tributos indiretos, como quando há compra que fornece direito a crédito, mas a saída não é tributada por ser uma exportação (em casos assim, o crédito é permitido ainda que não exista débito na saída), ou então quando ICMS de

venda é significativamente menor (7%, 12%) do que o ICMS das compras (18%).

Não é demais ressaltar que essa forma de contabilizar apresentada é hipotética, com finalidade didática, e a forma que atualmente é utilizada, retirando-se tributos recuperáveis do estoque, continuará válida.

2.2 CONTABILIZAÇÃO PÓS-REFORMA

2.2.1 Definições para a contabilização

2.2.1.1 Contas do ativo

A legislação vigente determina que os créditos de CBS/IBS serão passíveis de serem compensados após o fornecedor de bens e/ou serviços ter cumprido com sua obrigação tributária, ou seja, somente após o recolhimento do tributo por parte do fornecedor é que o crédito estará habilitado para compensação por parte do adquirente.

Essa condição pode levar ao entendimento de que o crédito somente poderá ser contabilizado quando o respectivo débito for quitado. De fato, pelo aspecto puramente jurídico, isso faz sentido. Contabilmente, todavia, é necessário observar que a definição de ativo constante na NBC TG Estrutura Conceitual, em apertada síntese, é que ativo é um direito controlado pela entidade, resultante de eventos passados, com potencial de gerar benefícios econômicos futuros. Sendo assim, poder-se-ia argumentar que o direito somente passa a ser efetivamente controlado pela entidade a partir do momento da quitação do tributo por parte do fornecedor.

Entretanto, a NBC TG 25 (R2) – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes define o ativo contingente como um ativo ainda possível e que será confirmado futuramente pela ocorrência de eventos incertos fora do controle da entidade. Adicionalmente, determina que ativos contingentes não devem ser contabilizados.

Parece, então, que os créditos de CBS/IBS ainda não homologados são passíveis de serem classificados como ativos contingentes. Todavia, a mesma NBC TG 25 (R2) determina que, quando for praticamente certa a possibilidade de realização do ganho relativo ao ativo contingente, esse deve deixar de ser tratado como tal e passar a ser tratado como um ativo. Como consequência, deve ser reconhecido contabilmente.

Sendo assim, em situações normais de operação, sem que haja presunção de não pagamento do tributo por parte do fornecedor, a expectativa é que todos os créditos venham a se tornar passíveis de serem compensados. Pode haver, sem dúvidas, um tempo entre a aquisição, e até pagamento, do bem e/ou serviço e a sua homologação. E esse tempo pode até ser maior do que o normal em função de como a operação é realizada e quando o pagamento do tributo é feito.

Todavia, se não há expectativa de inadimplemento, não há razão para que a realização do ganho oriundo do crédito tributário não seja considerada como sendo praticamente certa. Sendo assim, os créditos ainda não homologados sobre os quais não há indícios de que não serão realizados, por serem praticamente certos, devem ser tratados como ativos em vez de ativos contingentes, sendo passíveis de reconhecimento contábil.

Esse entendimento é reforçado pela própria sistemática de pagamento dos tributos previstos pela Reforma Tributária. Conforme inicialmente mencionado, ainda que o contribuinte não cumpra, *a priori*, sua obrigação tributária, o tributo poderá ser recolhido por meio da sistemática do *split payment* ou pelo próprio adquirente. Consequentemente, o direito ao crédito não é meramente potencial, mas praticamente certo, o que justifica sua contabilização desde a realização da operação de aquisição de bens e serviços em que haja incidência do IBS e da CBS.

Há que se ressaltar, ademais, que tais créditos tributários devem sempre passar pelo teste de recuperabilidade (ou teste de *Impairment*),

assim como quaisquer outros ativos. Caso haja indícios de que os créditos reconhecidos, homologados ou não, venham a se tornar irrecuperáveis, deverá ser registrada provisão de perda ou até mesmo a sua baixa integral.

Nomenclatura das contas de créditos tributários

Para o registro contábil dos créditos no ativo, será adotada a mesma nomenclatura que tem sido encontrada em algumas apresentações da Receita Federal. Assim, os exemplos vão conter as seguintes nomenclaturas:

- **Créditos de CBS/IBS a Apropriar** para os créditos de ambos os tributos ainda em processo de homologação; e
- **Créditos de CBS/IBS Apropriados** para os créditos já homologados e passíveis de compensação.

Entendemos mais apropriado que, na contabilização, os créditos sejam segregados em cada tipo de tributo. Assim, recomenda-se haver um par de contas de créditos tributários para cada um:

- **Créditos de CBS a Apropriar;**
- **Créditos de CBS Apropriados;**

e

- **Créditos de IBS a Apropriar;**
- **Créditos de IBS Apropriados.**

Vale ressaltar que essa nomenclatura é apenas sugerida, não havendo obrigatoriedade de sua adoção. Cada entidade deve avaliar a nomenclatura que lhe seja mais adequada.

Segregação contábil

Não se sabe, até o momento, quais serão as exigências, por parte da Receita Federal, para o cumprimento das obrigações acessórias referentes ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Não se sabe com certeza se será exigida a segregação por tributos, por possibilidade de compensação ou por ambos. A expectativa atual é que seja exigido o detalhamento completo.

Além do detalhamento, há que ser avaliado em qual nível do plano de contas essas contas específicas estarão. Assim, sugere-se a utilização de subcontas para melhor organização e facilidade de totalização para fins de divulgação no Balanço Patrimonial. Um exemplo de *escrituração* com subcontas com detalhamento completo é:

1 Ativo

1.1 Ativo Circulante

1.1.X CBS/IBS a Compensar

1.1.X.1 Créditos Tributários CBS

1.1.X.1.1 *Créditos CBS Apropriados*

1.1.X.1.2 *Créditos CBS a Apropriar*

1.1.X.2 Créditos Tributários IBS

1.1.X.2.1 *Créditos IBS Apropriados*

1.1.X.2.2 *Créditos IBS a Apropriar*

Dessa forma, os créditos são segregados tanto por tributo quanto por possibilidade de compensação. No exemplo, os créditos são segregados por tributo, já que o quarto nível totaliza as duas contas (a apropriar e apropriados) de cada tributo. Por sua vez, essas contas do nível 3 são totalizadas para a conta do ativo circulante Tributos a Compensar. Esse nível, inclusive, pode conter outras subcontas referentes a outros tributos, tais como ICMS e IPI (especialmente útil no período da transição).

Seria possível também realizar a segregação por possibilidade de compensação:

1 Ativo

1.1 Ativo Circulante

1.1.X Tributos a Compensar**1.1.X.1 Créditos Tributários CBS/IBS Apropriados**1.1.X.1.1 *Créditos CBS Apropriados*1.1.X.1.2 *Créditos IBS Apropriados***1.1.X.2 Créditos Tributários CBS/IBS a Apropriar**1.1.X.2.1 *Créditos CBS a Apropriar*1.1.X.2.2 *Créditos IBS a Apropriar*

Dessa forma, os créditos continuam segregados pelas duas condições, mas agora totalizando em função da possibilidade de compensação. Contudo, pode haver situações em que não seja possível ou desejável manter cinco níveis. Nesses casos, o ideal é excluir as contas totalizadoras do quarto nível e manter as contas específicas para cada situação:

1 Ativo

1.1 Ativo Circulante

1.1.X Tributos a Compensar1.1.X.1 *Créditos CBS Apropriados*1.1.X.2 *Créditos IBS Apropriados*1.1.X.3 *Créditos CBS a Apropriar*1.1.X.4 *Créditos IBS a Apropriar*

Sugere-se que, sempre que possível, seja mantido o maior nível de detalhamento. Especialmente em casos em que a entidade não possua um sistema (ou um módulo de um sistema) específico para apuração e registro dos tributos devidamente integrado com o sistema contábil, em especial para fins de gerenciamento fiscal.

Existe também a possibilidade de contabilização em lote, e não operação a operação. Quando esse for o caso, é possível manter um menor nível de detalhamento. Para tanto, há que existir razão auxiliar clara e rastreável.

Um aspecto cada vez mais presente nas empresas é a capacidade de processamento de dados e memória. A contabilização “operação a operação” dos créditos em questão pode gerar um aumento nessa necessidade computacional. Se os controles extracontábeis forem confiáveis, realizar o máximo detalhamento também no sistema de escrituração pode levar à duplicidade de informação. Isso pode resultar no aumento da necessidade de memória e processamento, bem como no aumento da possibilidade de ocorrência de erros. E quanto maior a empresa, maior esse efeito.

Só que além da escrituração, há a necessária visão gerencial dos tributos. Quanto menos controles extracontábeis detalhados para analisar os créditos, maior a necessidade de detalhamento no nível da escrituração contábil. Mesmo não sendo o sistema de escrituração ideal para controle e gerenciamento dos tributos, ele pode prover informação muito relevante sobre os créditos tributários, suas naturezas e possibilidades de compensação.

Entretanto, não há definição, até o momento, das exigências de escrituração por parte da RFB, de forma que cada entidade deve considerar a sua realidade para definir a melhor forma de controle e contabilização dos tributos. Se a escrituração é realizada por lote ou operação a operação, qual é o grau de detalhamento no plano de contas, quais são os totalizadores, qual é o sistema auxiliar e sua capacidade de ser rastreável, como será a interface com o sistema da RFB, qual é o custo de manter as informações detalhadas ante a relevância delas e assim por diante – isso tudo deve ser definido a partir de uma análise individual de cada entidade.

Outro aspecto importante é que até aqui foi falado sobre a escrituração. Entretanto, para fins de **divulgação** no Balanço Patrimonial, não há a necessidade de detalhamento. No balancete sempre aparecerá o maior grau de detalhamento, mas na hora de fazer o balanço patrimonial para fins de apresentação, via de regra, não é preciso identificar os detalhes dos tributos a compensar.

Somente em casos da informação segregada por natureza e/ou possibilidade de compensação ser relevante é que ela deve ser apresentada. Nos demais, a divulgação em nota explicativa dos detalhes e o total dos tributos a compensar no Balanço Patrimonial é, usualmente, suficiente.

Nos exemplos apresentados adiante, para fins didáticos e para facilitação do entendimento, são utilizadas as contas segregadas por possibilidade de compensação. A não segregação por tributo não acarreta nenhum ganho de compreensão, somente de desnecessária complexidade nos modelos.

Contas a receber

As contas representativas dos valores a receber pelo faturamento total da empresa devem ser integralmente reconhecidas em Contas a Receber de Clientes. Não há nenhuma necessidade de segregar o que é crédito de CBS/IBS a receber do valor do produto. Esse procedimento é exatamente igual ao que se tem atualmente e não há necessidade de ser alterado.

Todavia, há que se prestar atenção no momento do recebimento dos valores, pois eles podem não ser integralmente realizados em caixa. A depender do nível de funcionamento do *split payment*, parte dos valores a receber podem ficar retidos na forma de pagamento de CBS/IBS no momento do pagamento por parte do cliente. Dessa forma, é necessário que a contabilidade capture essa retenção de caixa e dê baixa no tributo pago.

Estoques

O procedimento contábil para reconhecimento dos estoques não se altera com a reforma tributária. Continuam sendo registrados como estoque os produtos adquiridos líquidos dos tributos recuperáveis, conforme NBC TG 16 – Estoques.

Contudo, há um ponto de atenção: com a Reforma Tributária, serviços também serão passíveis de gerar créditos tributários, o

que atualmente é limitado a algumas situações específicas, como os créditos de PIS/Cofins sobre serviços caracterizados como insumo da produção. Sendo assim, a partir da incidência do IBS e da CBS, o consumo de serviços diretamente vinculados à produção deverá ser contabilizado como parte do custo do estoque, também devidamente líquido dos tributos recuperáveis, em especial dos créditos de IBS que passarão a existir, ao contrário do que ocorre atualmente, em que não há crédito correspondente, uma vez que os serviços são sujeitos ao ISS, que, por definição, possui apuração em regime cumulativo.

2.2.1.2 Contas do passivo

Fornecedores

Para as contas do passivo representativas de pagamentos a fornecedores, não há nenhuma modificação de procedimento em relação ao que já se faz atualmente. Assim como os valores a receber não devem ser segregados em produto e tributos, os valores devidos a fornecedores também não precisam ser segregados em tributos na aquisição e produtos adquiridos.

Tributos a pagar

Da mesma forma, no que tange os tributos a pagar, também não há nenhuma alteração de procedimento, sendo necessária somente a abertura de contas específicas para os tributos novos a pagar.

2.2.1.3 Demonstração do resultado do exercício

Conforme a NBC TG 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e a NBC TG 47 – Receitas de Contrato com o Cliente, dentro do conceito de receita não cabem os valores recebidos ou a receber a título de tributos incidentes sobre as vendas. Entretanto, no Brasil, em função da legislação tributária, há o conceito de receita bruta no qual se incluem tributos incidentes sobre a venda.

Excluindo-se tais tributos da “receita” bruta, chega-se à receita “líquida”.

Ocorre que a receita bruta, mesmo não sendo integralmente receita efetiva pelo ponto de vista contábil, é base de cálculo para alguns tributos, sendo adotada para fins fiscais. É possível verificar como exemplo a base de cálculo do Lucro Presumido:

Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2017).

Igualmente nota-se a previsão da receita bruta na legislação relacionada ao Simples Nacional:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário. (BRASIL, 2006)

Na legislação do INSS, mais especificamente relacionada à desoneração da folha de pagamento, percebe-se também a receita bruta como componente no cálculo do tributo:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2024, poderão contribuir, com aplicação das alíquotas previstas no art. 7º-A, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição total às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (BRASIL, 2011)

Para fins fiscais, a receita bruta é assim definida:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (BRASIL, 1977)

E como ficaria então a definição sobre quais tributos já estão inseridos na receita bruta e quais não estão? Os §§ 4º e 5º do mesmo artigo descrevem:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (BRASIL, 1977)

Dessa forma, é possível compreender por que o IPI aparece acima da receita bruta em uma demonstração de resultado, pois assim está previsto no § 4º. Trata-se de um tributo cobrado destacadamente do comprador ou contratante e o vendedor é mero depositário. A mesma lógica nos parece ser aplicável ao CBS e IBS.

Por outro lado, há tributos indiretos que são considerados parte da receita bruta, como o ICMS, o ISS, o PIS e a Cofins, uma vez que se enquadram no previsto no § 5º supracitado.

Corroborando essa divisão, é possível buscá-la no plano de contas sugerido pelo *Manual de Contabilidade Societária*:

MODELO DE PLANO DE CONTAS – CONTAS DE RESULTADO	
I. FATURAMENTO BRUTO DE VENDAS DE PRODUTOS	
II. DEDUÇÕES DO FATURAMENTO BRUTO	
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)	
III. RECEITA BRUTA DE VENDAS DE MERCADORIAS, PRODUTOS E SERVIÇOS	
1. VENDAS DE PRODUTOS	
Mercado nacional	
Exportação	
2. VENDAS DE SERVIÇOS	
Mercado nacional	
Exportação	
IV. DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	
1. VENDAS CANCELADAS	
2. DEVOLUÇÕES PROVÁVEIS	
3. ABATIMENTOS	
4. IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	
ICMS	
ISS	
PIS OU PASEP (sobre a receita bruta)	
Cofins (sobre a receita bruta)	

Fonte: Santos et al., 2022, p. 592.

Contabilmente, o que existe é o faturamento, que é o valor total da nota fiscal, o valor total recebido ou a receber do cliente. Nesse montante estão contidas parcelas de tributos incidentes sobre a venda e parcela do produto/serviço vendido.

Ocorre que parte desse faturamento não é destinado à entidade, não aumenta ou reduz o seu patrimônio líquido. Parte desse montante recebido, ou a receber, são tributos incidentes sobre a venda e parcela do produto/serviço vendido que a entidade deve transferir para os entes tributantes. Dessa maneira, o faturamento não pode ser tratado como se receita fosse, pois somente a parte líquida dos impostos é que, de fato, aumenta o patrimônio líquido da entidade.

Assim sendo, do ponto de vista contábil, o mais correto é registrar como faturamento o total da nota emitida, independentemente da existência de tributos destacados ou não. Faturamento e receita bruta podem parecer a mesma coisa, mas faturamento representa o total faturado contra o cliente, o total do dinheiro cobrado pela contraprestação do produto/serviço vendido. É comum observarmos a expressão “faturamento” em obras contábeis com esse sentido. A receita bruta, como visto, é conceito de origem tributária e, dependendo do tributo, o faturamento precisa ser ajustado para se obter a receita bruta adotada como base de cálculo de alguns tributos.

Sendo assim, contabilizar o total da nota fiscal como receita bruta pode gerar confusão entre esse conceito, base de cálculo de tributos, e o de faturamento, que, pelo menos ainda, não é base de cálculo para nada. Como consequência, a RFB pode entender que, por estar contabilizado como parte integrante da receita bruta, os valores a receber por CBS/IBS, que não representam efetiva receita, podem vir a ser equivocadamente tributados. Especialmente enquanto ainda não houver definição sobre o tratamento da CBS/IBS

em relação a se será incluída na base de cálculo ou não de outros tributos. Já há Estados se posicionando¹.

No Brasil, é ainda comum a prática de reconhecer a receita bruta como se faturamento fosse. Depois são contabilizados como deduções do patrimônio líquido os impostos incidentes sobre as vendas, com contrapartida no passivo.

Principalmente com as discussões do IPI e do ICMS na base do PIS/Cofins, essa prática foi alterada por algumas empresas que passaram a adotar o conceito de faturamento. Muitas, inclusive, continuam reconhecendo a receita bruta, mas após a dedução do IPI, como visto anteriormente no Plano de Contas sugerido pelo citado Manual. Porém, veja só a confusão, nos casos em que a receita bruta é apurada somente com a retirada do IPI, ela não pode ser base de cálculo do PIS/Cofins, uma vez que o ICMS não pode compor a base de tais tributos.

Portanto, a apuração da receita bruta como base de cálculo dos tributos como se fosse uma mera subconta intermediária entre faturamento e receita líquida pode não funcionar dependendo de quais tributos a entidade estiver exposta. A receita bruta base de cálculo dos tributos pode ser diferente entre eles e exigir ajustes. Assim, mais uma razão para não se reconhecer o total do Faturamento como Receita Bruta.

Exemplo de DRE com ICMS e IPI

Antes de entrar na questão das operações a prazo, no período de transição, o ICMS e o IPI estarão vigentes conjuntamente com a CBS/IBS. Deixaremos o ISS de lado, pois o seu efeito é igual aos que veremos e só complicará o entendimento. Assim, inclusive por conta das discussões referentes à contabilização de receita bruta

¹ VILLAR, Marcela. Estados divergem sobre inclusão da CBS e do IBS no cálculo do ICMS. Disponível em: **Valor Econômico**, São Paulo, 28 nov. 2025. Estados divergem sobre inclusão da CBS e do IBS no cálculo do ICMS. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/11/28/estados-divergem-sobre-inclusao-da-cbs-e-do-ibs-no-calculo-do-icms.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2026.

e/ou faturamento, apresenta-se a seguir um exemplo com o foco na apuração e forma de divulgação desses tributos na DRE.

No presente modelo, assim como será realizado nos demais posteriores, o foco é a contabilização da CBS, em um período no qual ainda não há redução gradativa de ICMS associada a uma entrada também gradativa de IBS. Nesse modelo, o objetivo é discutir a apuração e contabilização de todos esses tributos em conjunto. Para tanto, será considerada a hipótese de incidência mais completa, na qual:

- a CBS incide somente sobre o valor do produto, líquido de impostos com alíquota de 8%;
- o ICMS é considerado parte do preço de venda, apurado por dentro e incide tanto sobre a CBS quanto sobre o IPI, com alíquota de 18%; e
- o IPI incide sobre o preço, dentro do qual estão embutidos a CBS e o ICMS, com alíquota de 10%.

Apesar de haver hipóteses de incidência nas quais o ICMS não incide sobre o IPI, no presente exemplo optou-se para fins didáticos pelo modelo em que existe essa incidência. Como a alíquota de CBS será alterada no período de transação, adotou-se 8% arbitrariamente, não alterando em nada o entendimento do caso. Ainda, como muitas receitas estaduais e a federal ainda não se manifestaram sobre a forma de incidência do ICMS e do IPI, supõe-se que ambos incidem sobre a CBS/IBS.

Não é demais ressaltar que há situações em que o IPI compõe a base de cálculo do ICMS, e é o caso aqui no exemplo. Os regulamentos de ICMS das unidades da federação possuem essa previsão, cujo fundamento de validade é o art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996.

Assim, para definir o seu preço de venda e os impostos incidentes, imagine-se que uma entidade deseja receber R\$ 1.000 pela

venda de seu produto, líquido dos impostos. Essa seria a apuração dos seus tributos:

Descrição de bases de cálculo		
Faturamento	Base de Cálculo ICMS	1.481
(-) IPI	IPI	135
	Base de Cálculo IPI	1.347
(-) ICMS	ICMS	267
	Valor Líquido do ICMS	1.080
(-) CBS	CBS	80
Receita	Base de Cálculo CBS	1.000

A CBS incide sobre o valor de R\$ 1.000, que é só a venda do produto sem tributos. O ICMS incide sobre o valor de R\$ 1.080, mais ele mesmo, mais o IPI neste caso. E o IPI incide sobre o ICMS e a CBS/IBS. E qual é a receita bruta?

O que se está chamando de faturamento é o valor total da nota. Esse montante é a base de cálculo do ICMS, pois inclui todos os demais tributos, inclusive ele mesmo. Retirado desse montante o IPI, essa seria a Receita Bruta?

Total da nota fiscal	1.481
(-) IPI	135
(-) ICMS	267
(-) CBS/IBS	80
Receita Líquida	1.000

O exemplo está partindo do pressuposto de que a CBS/IBS será tributada pelo IPI e pelo ICMS. Ainda, esse valor não é base de cálculo para o PIS/Cofins. O ICMS não pode integrar a sua base de cálculo. Contudo, ela também deixa de existir a partir de 2027. Um problema a menos.

Mas e para o Lucro Presumido? E para outros tributos, como para fins de folha de pagamento?

Importante observarmos que apesar dessa origem tributária da expressão, não é possível afirmar que o que se chama de Receita Bruta seja exatamente a base de cálculo de alguns tributos indiretos. Pode acontecer de até mesmo em um mesmo tributo como o ICMS, a base de cálculo ser diferente dependendo da circunstância, como no caso de se incluir ou não o IPI em sua base de cálculo. Percebe-se assim que base de cálculo é definida unicamente pela legislação de cada tributo, e não estamos aqui indicando que o conceito de Receita Bruta na Demonstração de Resultado do Exercício indique necessariamente base de cálculo de tributos indiretos.

Ante ao exposto, conclui-se que o que se denomina Receita Bruta no Brasil não é integralmente receita pelo conceito contábil, que é aquilo que aumenta o patrimônio líquido e que não seja oriundo de transações com os sócios, conforme a já citada Estrutura Conceitual. Como visto, a Receita Bruta inclui os montantes faturados dos clientes que se referem aos tributos sobre as vendas, bem como o valor de venda após a dedução desses tributos do montante total da nota.

Ocorre que não é o valor integral faturado que altera o patrimônio líquido da entidade, afetando o seu passivo de tributos a pagar. Quando eles são contabilizados como dedução do faturamento, estão exatamente sendo excluídos do patrimônio líquido para retirar da Receita Bruta a parcela que não é efetivamente Receita Contábil.

Assim, o que se denomina, usualmente, de Receita Líquida, na verdade não é nem líquida nem bruta. É só receita mesmo, pois é o valor da venda menos todos os impostos sobre essa venda que de fato aumentam o patrimônio líquido das entidades. Assim, para fins do presente livro, o termo Receita será utilizado de acordo com a sua definição conceitual. Portanto, quando mencionada, vai se referir ao que muitas vezes é chamado de Receita Líquida.

Escrituração vs. Divulgação da DRE

Assim como foi feito na discussão da contabilização dos créditos, está-se, até aqui, tratando da escrituração. Entretanto, a divulgação na Demonstração do Resultado do Exercício deve continuar sendo realizada da mesma forma: inicia-se pela Receita, sendo o faturamento, os tributos sobre a venda, a receita bruta e outros ajustes divulgados em nota explicativa.

Esse procedimento já é adotado no Brasil com sucesso: a escrituração é a partir do faturamento (sob o nome de receita bruta), mas a divulgação é a partir da receita líquida. Isso é válido para as entidades que adotam as NBC TG Completas, NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e NBC TG 1001 – Contabilidade para Pequenas Empresas.

No caso específico das microentidades, a NBC TG 1002 dispõe que a Demonstração do Resultado do Exercício seja divulgada a partir da receita bruta, o que não ocorre com as normas contábeis aplicáveis aos demais portes de empresas. Entretanto, com o advento da reforma tributária, essa simplificação se tornou uma complicação, considerando que a norma não prevê a conta de faturamento na Demonstração do Resultado, podendo levar à contabilização equivocada do faturamento como receita bruta.

Dessa forma, há um necessário alinhamento da NBC TG 1002 à nova realidade tributária. Mesmo que não haja previsão da conta representativa de faturamento, o processo de escrituração deve ser o mesmo das demais entidades a fim de evitar potenciais riscos fiscais.

2.2.2 Modelos de contabilização

COMO LER OS MODELOS

Para fins de simplificação didática, nos modelos apresentados a CBS e o IBS são contabilizados sempre juntos, sem distinção entre eles, como se um tributo só fosse.

Aqui considera-se que as contas de créditos a apropriar e apropriados são subcontas da conta Tributos a Compensar, sem distinção entre CBS e IBS. Recomenda-se a leitura do item 2.2 para uma discussão mais aprofundada sobre as contas contábeis para registro desses tributos.

Os modelos apresentam a mesma premissa quando a entidade exemplo compra produtos e vende os produtos. Assim, por exemplo, o modelo de operações à vista com *split payment* inteligente registra a aquisição de produtos e a revenda desse produto com base na mesma premissa. Portanto, para entender a contabilização tanto da aquisição quanto da venda, deve ser analisado o modelo do tipo de transação desejado.

Está sendo considerada a Orientação Técnica CFC nº 01/2026 na elaboração dos exemplos, que não tem caráter normativo, mas é tratada nos exemplos como a forma preferencial de contabilização.

Recomenda-se fortemente a leitura desse capítulo na sua sequência. Muitos dos conceitos e discussões que balizam as contabilizações mais complexas são discutidos nas operações mais simples para fins didáticos. Sempre que necessário, as referências às discussões originais serão indicadas.

2.2.2.1 Operações à vista, sem split payment, com recolhimento por parte do fornecedor

O primeiro modelo de contabilização considera que tanto a compra quanto a venda dos produtos ocorre à vista, sem o sistema de *split payment*, sendo o recolhimento dos tributos realizados diretamente pelo fornecedor. Sua consideração permite que sejam observados e discutidos diversos efeitos contábeis da nova sistemática tributária.

Essa característica da operação está sendo considerada para a entidade do exemplo tanto para quando ela adquire os produtos, quanto para quando ela os revende com lucro.

Compra com recolhimento por parte do fornecedor

Suponha-se uma entidade comercial que possua somente R\$ 2.000 em caixa e R\$ 2.000 de Capital Social. A alíquota conjunta de CBS e IBS considerada é de 28%. Essa entidade adquire produtos à vista no montante de R\$ 1.000. Esse valor de aquisição é líquido dos tributos. Há, portanto, uma incidência de R\$ 280 de CBS/IBS na operação.

O fornecedor recebe pela venda o total do produto mais a CBS/IBS (R\$ 1.280), não realizando nesse momento recolhimento (para fins didáticos o *split payment* está sendo desconsiderado). Assim, o crédito a que tem direito a adquirente ainda não é passível de compensação pelo comprador. Somente poderá ser compensado quando o fornecedor cumprir a sua obrigação tributária e realizar o recolhimento dos tributos. Sendo assim, esse crédito deve ser mantido na conta de Créditos CBS/IBS a Apropriar até o momento que seja homologado e liberado para compensação.

Assim fica o registro contábil da aquisição:

Balanco Patrimonial		
	Inicial	Aquisição
ATIVO		
Caixa	2.000	720
Estoque		1.000
Tributos a Compensar	-	280
Créditos CBS/IBS Apropriados		
Créditos CBS/IBS a Apropriar		280
PASSIVO		
CBS/IBS a Pagar		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

O montante total de R\$ 1.280 de pagamento ao fornecedor deve ser lançado reduzindo o caixa e, como contrapartida, deve ser registrado o estoque pelo valor líquido dos tributos recuperáveis

(R\$ 1.000) juntamente com o reconhecimento do crédito de CBS/IBS (R\$ 280) em conta representativa de crédito a apropriar. O seguinte lançamento deve ser realizado:

Aquisição		
D - Estoque	1.000	
D - Créditos CBS/IBS a Apropriar	280	
C - Caixa		1.280

Para uma discussão sobre o registro contábil do crédito ainda não homologado como ativo, ver item 2.

Homologação do crédito

Suponha-se que, após a aquisição, o fornecedor realize o recolhimento dos tributos. Com isso, o crédito tributário deixa de ser a apropriar e passa a ser apropriado. Nesse momento, deve ser realizada a reclassificação desse crédito para a conta representativa de créditos apropriados:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Homologação
ATIVO			
Caixa	2.000	720	720
Estoque		1.000	1.000
Tributos a Compensar	-	280	280
Créditos CBS/IBS Apropriados			280
Créditos CBS/IBS a Apropriar		280	
PASSIVO			
CBS/IBS a Pagar			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-

O seguinte lançamento contábil deve ser realizado:

Constituição do Crédito via Apuração Assistida		
D - Créditos CBS/IBS Apropriados	280	
C - Créditos CBS/IBS a Apropriar		280

Esse lançamento é uma mera reclassificação do crédito. Não há nenhuma alteração no total do ativo ou dos tributos a compensar.

Mesmo que a entidade opte por não realizar a contabilização operação a operação, ou até mesmo registrar em lote, é extremamente relevante que se mantenha o controle dos créditos. Seja em sistema dedicado, em planilha de cálculo, acompanhando o sistema da RFB e/ou na escrituração contábil, a gestão dos créditos tributários é primordial.

O conhecimento dos créditos homologados ou não, do prazo médio para homologação, o acompanhamento de eventuais fornecedores que não tenham cumprido a sua obrigação tributária são aspectos relevantes que precisam ser observados pelas entidades.

A venda com recolhimento pelo fornecedor

Como explicado no início deste item, a venda vai seguir o mesmo procedimento da compra. Portanto, nesse exemplo é recebido integralmente o valor faturado, sendo que o próprio vendedor vai recolher o tributo.

Após o reconhecimento do crédito como passível de compensação, a entidade vende à vista o produto adquirido pelo valor líquido de R\$ 1.500, com incidência de 28% de CBS/BS no montante de R\$ 420. O total da nota é de R\$ 1.920. Reitere-se que, no cenário desse modelo, não há *split payment*, nem recolhimento do tributo por parte do cliente. Portanto, a própria entidade deve reconhecer e quitar o tributo.

Assim, seguindo o procedimento indicado na Orientação Técnica CFC nº 1/2026, o procedimento contábil não considera o total da nota fiscal na DRE. Pela referida orientação:

5. Em razão da natureza de tributos cobrados “por fora” (“cobrados destacadamente”), os valores do IBS e da CBS não integram a receita reconhecida pela entidade. Esse entendimento decorre das seguintes bases normativas:

5.1 NBC TG Estrutura Conceitual (item 4.68): somente os incrementos nos benefícios econômicos que resultem em aumento do patrimônio líquido são reconhecidos como receita, o que não ocorre com valores meramente arrecadados em nome do Erário;

5.2 NBC TG 47, item 47: o preço da transação corresponde à contraprestação à qual a entidade espera ter direito em troca da transferência de bens ou serviços, excluindo os montantes cobrados em nome de terceiros, como impostos sobre vendas;

6. Os valores do IBS e da CBS que a entidade esteja obrigada a recolher, quando se tratar de obrigação presente da entidade com potencial de exigir a transferência de recursos econômicos, configuram obrigação fiscal a ser registrada em conta de passivo tributário específica, segregada das contas de resultado. A receita deve ser reconhecida pelo valor líquido desses tributos.

Importante destacar que a orientação não tem caráter vinculante, não substituindo nem alterando as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes. Sendo assim, é possível que a critério do profissional contábil, uma forma alternativa seja considerada mais apropriada, especialmente quando ainda estão se estabelecendo diversos critérios relacionados à Reforma Tributária do Consumo. Por este motivo considerou-se útil apresentar nos exemplos uma forma alternativa de contabilização.

O valor total recebido em caixa é de R\$ 1.920, mas não transita integralmente na DRE. Isso só acontece na contabilização alternativa como veremos a seguir. Dessa forma, a situação da entidade fica:

Balanco Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Homologação	Venda
ATIVO				
Caixa	2.000	720	720	2.640
Estoque		1.000	1.000	-
Tributos a Compensar	-	280	280	280
<i>Créditos CBS/IBS Apropriados</i>			280	280
<i>Créditos CBS/IBS a Apropriar</i>		280		
PASSIVO				
CBS/IBS a Pagar				420
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-	500

DRE

Receita	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

O lançamento realizado para o reconhecimento da receita foi:

Faturamento	
D - Caixa	1.920
C - Faturamento	1.500
C - CBS/IBS a Pagar	420

O lançamento realizado para o reconhecimento do CMV foi:

Custo da Mercadoria Vendida	
D - CMV	1.000
C - Estoque	1.000

Divulgação das Demonstrações Contábeis

Como mencionado no item 4, a divulgação da Demonstração do Resultado do Exercício deve partir da Receita, não do Faturamento. Já o Balanço Patrimonial pode ter, para fins de divulgação, reduzido o grau

de detalhamento dos créditos, como visto no item 2.2. Assim, uma possível divulgação dentro das normas do CFC, excetuando-se a NBC ITG 1002, é:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Homologação	Venda
ATIVO				
Caixa	2.000	720	720	2.640
Estoque		1.000	1.000	-
Tributos a Compensar	-	280	280	280
PASSIVO				
CBS/IBS a Pagar				420
PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-	500

DRE

Receita	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

Importante ressaltar que nesse cenário é considerada a Orientação Técnica CFC nº 1/2026. Na sequência é apresentada uma forma alternativa de contabilização na qual o total da nota fiscal transita na DRE, que começa pelo faturamento.

Contabilização alternativa da receita

Alternativamente, a título de exemplo, poder-se-ia realizar a contabilização da venda com trânsito pela conta de faturamento na DRE. Dessa maneira, a entrada do recurso é integralmente lançada na conta caixa com o faturamento como contrapartida:

Faturamento	
D - Caixa	1.920
C - Faturamento	1.920

Nesse cenário é necessário um lançamento adicional para reconhecimento da CBS e do IBS:

CBS/IBS		
D -	CBS/IBS sobre vendas	420
C -	CBS/IBS a Pagar	420

Esse lançamento geraria uma divulgação da DRE idêntica ao que foi apresentado como divulgação no modelo anterior, uma vez que a DRE é divulgada a partir da Receita Líquida (exceto microentidades):

DRE	Receita	1.500
	CMV	(1.000)
	Lucro Bruto	500

O ponto positivo dessa contabilização alternativa ficaria por conta do reconhecimento do total da nota em um local só na contabilidade, o que tem sua utilidade de natureza prática.

Até o presente momento não há manifestação dos entes tributantes quanto aos critérios de contabilização, em especial com relação à integração da escrituração contábil com obrigações acessórias, como o SPED contábil por exemplo.

Dependendo da forma de contabilização pode ser necessário gerar relatórios extracontábeis para controle.

Apuração e pagamento do tributo

Considerando que as operações foram realizadas, resta apurar e pagar a CBS/IBS. A apuração do tributo é realizada no fechamento do mês, quando é realizada a compensação dos créditos com o passivo contabilizado, ficando no passivo a diferença entre os débitos e os créditos tributários. Tem-se assim a seguinte situação:

		Inicial	Aquisição	Homologação	Venda	Apuração
Balço Patrimonial	ATIVO					
	Caixa	2.000	720	720	2.640	2.640
	Estoque		1.000	1.000	-	-
	Tributos a Compensar	-	280	280	280	-
	<i>Créditos CBS/IBS</i>					
	<i>Apropriados</i>			280	280	-
	<i>Créditos CBS/IBS a</i>					
	<i>Apropriar</i>		280			
	PASSIVO					
	CBS/IBS a Pagar				420	140
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
	Reserva de Lucros	-	-	-	500	500
Receita Líquida						1.500
CMV						(1.000)
Lucro Bruto						500

O pagamento da CBS/IBS ocorre normalmente como qualquer quitação de passivo: redução do caixa com contrapartida na redução do passivo.

Entretanto, aqui pode ocorrer uma inversão de ordem. Pode ser que o produto seja vendido antes da homologação do crédito obtido na compra. Nessa situação, quando do vencimento do débito tributário da entidade, ela deverá arcar com os R\$ 420 devidos, uma vez que seus créditos não estão homologados. Somente quando da homologação ela receberá esses montantes ou poderá compensar com tributos devidos de outras operações (ou até mesmo, no caso da CBS, com outros tributos).

Essa é uma complicação que certamente vai ocorrer nas atividades habituais das empresas. Os prazos de pagamento e recebimento, o cumprimento das obrigações tributárias dos fornecedores,

o volume de operações de compra e venda, os diferentes ciclos de venda etc. Tudo isso vai interferir, e muito, na capacidade de compensação dos tributos. Aqui se está apenas evidenciando as operações mais simples, pois, sem entendê-las, fica difícil compreender as mais complexas.

2.2.2.2 Operações à vista, sem split payment, com recolhimento pelo adquirente

Uma outra possibilidade de ocorrência é quando o comprador de um determinado produto realiza ele mesmo o recolhimento da CBS/IBS que seria devido pelo vendedor. Apesar de ser improvável, o estudo dessa hipótese permite o entendimento do processo de contabilização que permeia as demais circunstâncias.

Compra com recolhimento por parte do adquirente

Suponha-se a mesma entidade comercial com somente R\$ 2.000 em caixa e R\$ 2.000 de Capital Social do exemplo anterior. A alíquota conjunta de CBS e IBS é 28%. Essa entidade adquire produtos à vista no montante de R\$ 1.000. Esse valor de aquisição é líquido dos tributos. Há, portanto, uma incidência de R\$ 280 de CBS/IBS na operação.

O adquirente precisa pagar R\$ 1.280 para o vendedor. Só que, ao contrário do exemplo anterior, aqui ele entrega R\$ 1.000 para o vendedor e R\$ 280 recolhe diretamente aos cofres públicos. Com isso, o comprador não precisa aguardar a homologação dos créditos, que consequentemente não transitam pela conta de Créditos a Apropriar. Assim fica a contabilização:

Balanço Patrimonial

	Inicial	A) Aquisição
Caixa	2.000	720
Estoque		1.000
Créditos CBS/IBS Apropriados		280
Créditos CBS/IBS a Apropriar		-
CBS/IBS a Pagar		
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

O lançamento realizado na aquisição é:

Aquisição		
D - Estoque	1.000	
D - Créditos CBS/IBS Apropriados	280	
C - Caixa		1.280

Venda à vista com recolhimento por parte do adquirente – com garantia de recolhimento

Nesse exemplo, a entidade realiza a venda, mas somente recebe o valor da Receita: R\$ 1.500. O montante de R\$ 420, portanto, não é recebido pelo vendedor, sendo seu recolhimento realizado pelo próprio comprador (assim como o fez a entidade exemplo no momento em que adquiriu o produto, tendo sido ela a responsável pelo depósito de R\$ 280 aos cofres públicos).

Nesse caso não há a entrada do valor integral da venda, mas somente do montante relativo à receita. Portanto, não há contrapartida direta do valor da venda no caixa. A Orientação Técnica CFC nº 1/2026 prevê que em casos assim há uma semelhança com casos em que há o split payment, sendo reconhecida a entrada no caixa pelo valor líquido.

Assim ficariam as demonstrações contábeis com o registro dessa opção (o lançamento do CMV será suprimido sem prejuízo algum do entendimento):

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Venda
Caixa	2.000	720	2.220
Estoque		1.000	-
Créditos CBS/IBS		280	280
Créditos CBS/IBS a Homologar		-	-
CBS/IBS a Pagar			-
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500

DRE

Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

No exemplo acima não haveria o registro dos tributos a serem pagos. Partindo-se da premissa de que o recolhimento por parte do adquirente não seja instantâneo, há, ainda que por um breve momento, uma obrigação por parte do vendedor, o que nos leva ao próximo tópico.

Mas nesse caso, não há a entrada do valor integral do faturamento, mas somente do montante relativo à receita. Portanto, não há contrapartida direta do faturamento no caixa. Uma solução simples para realizar essa contabilização seria não registrar o passivo:

Venda	
D - Caixa	1.500
D - CBS/IBS s/ Vendas	420
C - Faturamento	1.920

O registro contábil é possível de ser realizado, mas não deixa nenhum registro de quitação do CBS/IBS devido. Há somente o registro do total de CBS/IBS sobre a venda. Assim ficariam as demonstrações contábeis com o registro dessa opção (o lançamento do CMV será suprimido sem prejuízo algum do entendimento):

Balanco Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Venda
Caixa	2.000	720	2.220
Estoque		1.000	-
Créditos CBS/IBS		280	280
Créditos CBS/IBS a Homologar		-	-
CBS/IBS a Pagar			-
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500

DRE

Faturamento	1.920
Desp. CBS/IBS	(420)
Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

Sendo assim, o registro completo implica em se registrar a quitação do passivo, e a contabilização fica mais complexa, sendo necessário realizar um lançamento adicional e concomitante com o do registro da venda para reconhecer passivo e sua imediata baixa:

Registro do Faturamento e do Passivo

D - CBS/IBS a Pagar (retenção pelo cliente)	420
C - CBS/IBS a Pagar	420

Esse lançamento não resulta em qualquer mudança nas demonstrações contábeis da entidade. Mas fica registrado na conta do passivo que era devido esse valor na venda e que o montante não foi recebido pois retido pelo cliente. Obviamente que se o cliente não pagar, esse lançamento não exime a vendedora de responsabilidade.

Venda à vista com recolhimento por parte do adquirente – com garantia

Nesse momento, há que se avaliar um ponto relevante: caso haja a retenção por parte do cliente, qual é a garantia que se pode ter de que ele efetivamente pagou? Nesse sentido, a certeza de que o adquirente pagou somente ocorrerá quando esse pagamento constar no sistema da RFB, na apuração assistida.

O mesmo caso acontecerá quando for estudado o *split payment* simplificado, no qual haverá uma retenção por parte do sistema, mas a compensação do crédito será liberada, teoricamente, em até três dias.

Portanto, essa **contabilização apresentada somente poderá ser realizada quando houver a certeza de que o valor retido foi efetivamente registrado no sistema da RFB**. Em função da incerteza temporária quanto à quitação da obrigação tributária referente a venda, há que se fazer uma contabilização mais complexa, mas mais segura e consistente.

O montante relativo à retenção que eventualmente ocorrer por qualquer razão, deverá então ser mantido em conta específica no ativo até o momento de sua validação pelo ente fiscalizador. Isso, pois, representa um direito da entidade. Afinal, quem reteve esse montante deve dar uma finalidade a ele, seja depositá-lo na conta dos cofres públicos ou homologar o débito como tendo sido retido adequadamente.

Enquanto isso não ocorre, a entidade possui o direito sobre esse montante. Denominamos essa conta de IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar. Para registro da conta de retenção, a contabilização fica bastante clara, considerando que o Faturamento tem como contrapartida a entrada no caixa e o montante retido de IBS/CBS. Assim, reconhece-se inicialmente o faturamento e sua dedução:

Registro do Faturamento e do Cliente

D - Caixa	1.500	
C - Receita Líquida		1.500

Ato contínuo, registra-se o ativo e o passivo:

Registro do Passivo e Dedução		
D -	IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420
C -	IBS/CBS a Pagar	420

Dessa maneira, fica tudo registrado: a receita líquida, a entrada no caixa, o valor a ser confirmado da retenção e o passivo a pagar. No momento em que ocorrer a confirmação da quitação da obrigação tributária, deve ser realizado o seguinte lançamento:

Registro da Confirmação da Quitação		
D -	IBS/CBS a Pagar	420
C -	IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420

Quando a retenção for realizada considerando a existência de garantia do depósito, não há necessidade de se realizar a contabilização conforme o item anterior, basta que o terceiro lançamento para registro e confirmação da quitação seja realizado concomitantemente com os dois primeiros. Isso só para facilitar a prática, considerando que muito provavelmente as situações de retenção serão as mais comuns, especialmente com o *split payment* simplificado.

A seguir, apresenta-se as demonstrações contábeis lançamento a lançamento para deixar claro o entendimento (o CMV está sendo omitido, mas registrado juntamente com o primeiro lançamento):

Balanco Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Venda	Ativo e Passivo	Quitação
Caixa	2.000	720	2.220	2.220	2.220
IBS/CBS s/ Venda Retido			-	420	-
Estoque		1.000	-	-	-
Créditos IBS/CBS		-	280	280	280
Créditos CBS/IBS a Homologar		280	-	-	-
CBS/IBS a Pagar			-	420	-
Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500	500	500

DRE

Receita Líquida	1.500	-	-
CMV	(1.000)	-	-
Lucro Bruto	500	-	-

Os passos “Venda” e “Ativo e Passivo”, acima representados pela terceira e pela quarta coluna respectivamente, podem, inclusive, ser um lançamento só. Acima estão abertos somente para fins de visualização dos passos. Também pode ocorrer, apesar de mais raro, o lançamento da quitação ser concomitante com os outros dois.

Divulgação das demonstrações contábeis

Não custa relembrar que a divulgação dos montantes supracitados não necessariamente segue o mesmo nível de detalhes da escrituração. Ainda, mesmo que escriturados, os valores de faturamento e deduções de IBS/CBS não devem ser divulgados, devendo a DRE iniciar na linha de Receitas. Vide esclarecimentos nos itens 2.1.1 e 2.2.1.3.

Contabilização alternativa da Receita

A forma alternativa de contabilização, ou seja, sem que seja registrado o faturamento, mas que seja registrado o passivo, o procedimento

é muito parecido com a contabilização completa. Excetuando-se o primeiro lançamento, os demais são iguais. Assim, tem-se:

Registro da Receita e do Caixa	
D - Caixa	1.500
D - CBS/IBS s/ vendas	420
C - Faturamento	1.920

Esse lançamento, caso se tenha a absoluta certeza de que o valor retido foi validado por qualquer motivo, seria o único necessário. Mas não haveria registro do faturamento nem do CBS/IBS incidente sobre as vendas (vide item 2.2.2.1 acerca dos riscos tributários desse tipo de contabilização). Tampouco haveria qualquer registro de valor retido por terceiros e de quitação de obrigação tributária incidente sobre a venda. Entretanto, considerando todas as incertezas em venda à vista com recolhimento por parte do adquirente – sem garantia de recolhimento, para o registro do passivo, do ativo e da quitação do débito, basta realizar os mesmos lançamentos que os lá indicados:

Registro do Passivo e Dedução	
D - IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420
C - IBS/CBS a Pagar	420

E para o registro da quitação:

Registro da Confirmação da Quitação	
D - IBS/CBS a Pagar	420
C - IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420

Esses lançamentos vão produzir exatamente o mesmo resultado daquele apresentado pelo modelo que parte do faturamento nas contas de resultado, deixando de ser exibido o detalhamento do próprio faturamento até a receita líquida.

O crédito tributário que sobra

Nessa operação, não há a compensação do crédito tributário de CBS/IBS da mesma forma que ocorre com a situação do modelo anterior. Lá, a entidade recebe o valor do tributo sobre a venda (R\$ 420), realiza a compensação (R\$ 280) e entrega aos cofres públicos somente a diferença ($R\$ 420 - R\$ 280 = R\$ 140$).

Nessa situação em que o valor do CBS/IBS sobre a venda é integralmente retido, não há como se compensar o crédito com o débito. Nessas circunstâncias, a previsão legal é que esse montante seja reembolsado, depositado na conta da entidade em até três dias. Para tanto deverão ser realizadas as confirmações necessárias por parte da RFB e do Comitê Gestor, considerando que o débito e os créditos obtidos estejam devidamente homologados.

A contabilização quando do recebimento desse valor é a mais direta possível:

Ressarcimento do Crédito Tributário	
D - Caixa	280
C - Créditos IBS/CBS	280

2.2.2.3 Operações à vista com split payment simplificado

Com o sistema de *split payment* funcionando na sua modalidade simplificada, o que ocorrerá é que o sistema não conseguirá avaliar, no exato momento da transação, a existência de débitos e créditos tributários de forma imediata, mas vai realizar dentro de até três dias. Assim, vamos ver como ficam as contabilizações de operações de compra e venda à vista com esse modelo de *split payment* simplificado.

A compra com split payment simplificado

Naquele caso do modelo de contabilização de operações à vista, sem *split payment*, com recolhimento por parte do fornecedor,

a entidade deve aguardar a homologação do crédito para a sua transferência da conta de créditos a apropriar para a de créditos apropriados e, somente então, ter a possibilidade de compensá-los. E isso em nada difere na situação em que há o *split payment* simplificado, com exceção do tempo incorrido entre a aquisição e a homologação do crédito. Portanto, a qualidade desse crédito tributário, com o *split payment* simplificado, é melhor, com maior liquidez em função da velocidade do processamento dos dados.

Entretanto, a contabilização da operação de aquisição é igual no caso do *split payment* simplificado e no caso em que esse sistema não existe e o fornecedor deve recolher as suas obrigações tributárias para que possa ocorrer a homologação do crédito. Exatamente nenhuma diferença em relação ao modelo de compra com recolhimento por parte do fornecedor:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição
ATIVO		
Caixa	2.000	720
Estoque		1.000
Tributos a Compensar	-	280
Créditos CBS/IBS Apropriado		
Créditos CBS/IBS a Apropriar		280
PASSIVO		
CBS/IBS a Pagar		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

Com a ocorrência do pagamento de R\$ 1.280 na aquisição, deve ser registrada a saída de caixa desse valor total no adquirente. Pouco importa se o *split payment* retém os R\$ 280 incidentes sobre a venda integral ou parcialmente. Isso interessa ao vendedor, mas como estamos observando o comprador, para ele nada muda e o registro é idêntico ao lá apresentado:

Aquisição	
D - Estoque	1.000
D - Créditos CBS/IBS a Apropriar	280
C - Caixa	1.280

A diferença entre a premissa de não existência de *split payment* e a com o *split payment* simplificado é somente o tempo em que esse crédito a apropriar levará para ser homologado. Só isso. A contabilização é a mesma.

Homologação dos créditos

Nesse momento, também não há diferença alguma entre o apresentado no modelo com compra por parte do fornecedor sem *split payment* e o modelo com *split payment* simplificado.

Balanco Patrimonial			
	Inicial	Aquisição	Homologação
ATIVO			
Caixa	2.000	720	720
Estoque		1.000	1.000
Tributos a Compensar	-	280	280
Créditos CBS/IBS Apropriados			280
Créditos CBS/IBS a Apropriar		280	
PASSIVO			
CBS/IBS a Pagar			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-

Quando o crédito é homologado, o seguinte lançamento contábil deve ser realizado:

Constituição do Crédito via Apuração Assistida	
D - Créditos CBS/IBS Apropriados	280
C - Créditos CBS/IBS a Apropriar	280

A venda com *split payment* simplificado

Ao contrário do que ocorreu na aquisição e homologação do crédito, como a venda está sendo realizada com base no *split payment* simplificado, a venda é diferente daquela com venda à vista. Aqui, a entidade vendedora não recebe o valor total da venda como naquele exemplo.

Isso ocorre pois o *split payment* retém o valor integral do débito de R\$ 420 sobre a venda. Como o sistema simplificado não é capaz de observar que o vendedor possui crédito de R\$ 280, ele retém a integralidade do valor do débito para posterior conferência e compensação. Assim, como há retenção de parte do valor da venda, o modelo de contabilização da venda a ser igual ao apresentado no modelo com operações à vista, sem *split payment*, com recolhimento pelo adquirente.

E como, nesse caso, obrigatoriamente há uma diferença temporal entre a venda e a validação dos créditos existentes em função da modalidade ser a simplificada, o mecanismo contábil é exatamente igual ao apresentado no modelo com venda à vista com recolhimento por parte do adquirente – sem garantia de recolhimento.

Assim, partindo-se das demonstrações anteriores, os registros contábeis devem produzir as seguintes demonstrações:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Homologação	Venda	Ativo e Passivo	Quitação
Caixa	2.000	720	720	2.220	2.220	2.220
IBS/CBS s/ Venda Retido				-	420	-
Estoque		1.000	1.000	-	-	-
Créditos IBS/CBS		-	280	280	280	280
Créditos CBS/IBS a Homologar		280	-	-	-	-
CBS/IBS a Pagar				-	420	-
Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-	500	500	500

DRE

Receita Líquida	1.500	-	-
CMV	(1.000)	-	-
Lucro Bruto	500	-	-

No momento da venda, como o *split payment* retém os R\$ 420, os seguintes lançamentos da venda e do reconhecimento do ativo e passivo devem ser registrados:

Registro do Faturamento e do Cliente		
D - Caixa	1.500	
C - Receita Líquida		1.500

Ato contínuo, registra-se o ativo e o passivo:

Registro do Passivo e Dedução		
D - IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420	
C - IBS/CBS a Pagar		420

No momento em que ocorrer a confirmação de que a entidade teve esse montante recebido pela RFB, ela deve fazer a quitação do passivo:

Registro da Confirmação da Quitação	
D - IBS/CBS a Pagar	420
C - IBS/CBS s/ Venda Retido a Confirmar	420

A RFB vai validar o débito recolhido e verificar a existência de crédito de forma que será apurado que o vendedor teve recolhido R\$ 280 a mais na operação de venda. Isso pois esse crédito já estava homologado e só não foi reconhecido no momento da venda em função da modalidade simplificada do sistema. Assim, espera-se, automaticamente a RFB vai fazer o ressarcimento do crédito tributário.

Assim sendo, a contabilização do ressarcimento, nesse caso, será igual à apresentada no item 2.2.2.2:

Registro da Devolução do Crédito	
D - Caixa	280
C - Crédito de CBS/IBS Apropriados	280

Pela simplicidade do lançamento, não há nenhuma necessidade de apresentar as demonstrações contábeis finais.

2.2.2.4 Operações à vista com split payment inteligente

Quando o sistema de *split payment* estiver funcionando de maneira online, ele vai processar imediatamente os créditos e débitos no momento das transações. Essa é a modalidade denominada inteligente. Dessa forma, não vai existir diferença temporal entre a operação e seus impactos nos débitos e créditos tributários; tudo será considerado imediatamente.

No momento das operações, o adquirente tem o seu crédito homologado imediatamente e o fornecedor tem o seu crédito, já

homologado, imediatamente compensado com o débito tributário da operação. A seguir serão vistos os efeitos contábeis das operações de compra e venda nessa modalidade.

Compra à vista com *split payment*

No caso das compras à vista com *split payment* inteligente, o reconhecimento do crédito tributário ocorre imediatamente no momento da compra. Portanto, a sua contabilização é exatamente igual à compra no modelo de operações à vista, sem *split payment*, com recolhimento pelo adquirente. Naquele exemplo, o próprio adquirente recolhia o valor devido pelo fornecedor de IBS/CBS. É a mesmíssima premissa do presente caso.

No momento da aquisição, não há trânsito do crédito tributário pela conta de crédito a apropriar. Portanto, o mesmo lançamento contábil do apresentado no modelo de compra com recolhimento por parte do adquirente deve ser realizado. Tem-se as seguintes demonstrações contábeis:

Balanço Patrimonial

	Inicial	A) Aquisição
Caixa	2.000	720
Estoque		1.000
Créditos CBS/IBS Apropriados		280
Créditos CBS/IBS a Apropriar		-
CBS/IBS a Pagar		
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

O lançamento realizado na aquisição é:

Aquisição		
D - Estoque	1.000	
Créditos CBS/IBS		
D - Apropriados	280	
C - Caixa		1.280

Nenhuma novidade: uma vez que o crédito é homologado imediatamente, ele é contabilizado como crédito apropriado.

Venda a vista com *split payment* inteligente

Quando a venda ocorre com base no *split payment* inteligente, o sistema verifica imediatamente quando há crédito homologado por parte do vendedor. Dessa forma, o sistema libera imediatamente tanto o valor da Receita (R\$ 1.500), quanto o valor do crédito tributário já homologado (R\$ 280), restando somente o valor de R\$ 140 referente ao IBS/CBS devido sobre o valor adicionado de R\$ 500 na operação ($500 \times 28\% = 140$).

Assim, no momento da venda, deve ser reconhecida a receita, o ressarcimento do crédito tributário e a quitação do débito tributário. Tudo isso concomitantemente.

Balanco Patrimonial			
	Inicial	Aquisição	Venda
Caixa	2.000	720	2.500
Estoque		1.000	-
Créditos IVA Apropriados		280	-
Créditos IVA a Apropriar		-	-
IVA a Pagar			-
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500

DRE	
Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

Para que tudo isso possa ser registrado contabilmente, para registro do faturamento, da sua dedução pelos tributos, do caixa recebido e da baixa dos créditos tributários compensados, o seguinte

lançamento deve ser realizado, deixando de lado a formalidade de colocar débitos antes dos créditos para facilitar o entendimento:

Registro de Venda, Deduções e Caixa		
C -	Receita Líquida	1.500
D -	Caixa	1.780
C -	Crédito de CBS/IBS Apropriados	280

A linha pontilhada não divide o lançamento em dois, somente facilita o entendimento da sua natureza. A venda de R\$ 1.920 não é recebida integralmente, pois há dedução de R\$ 140 pelo split payment. O valor do tributo sobre a venda é de R\$ 420, e compensando-se o valor do crédito de R\$ 280, liquida-se a obrigação tributária. O vendedor deixou de receber R\$ 140, e compensou R\$ 280 de tributos apropriados, totalizando o total de R\$ 420 existente na venda. Esse lançamento produz exatamente as demonstrações contábeis apresentadas. Para um melhor entendimento sobre o recebimento de ressarcimento do crédito tributário, vide próximo tópico.

A Orientação Técnica CFC nº 1/2026 prevê que em casos assim o valor a ser lançado na DFC – Demonstração dos Fluxos de Caixa – seja exatamente o valor que transitou em caixa, ou seja, no nosso exemplo R\$ 1.780.

Nos lançamentos realizados não há histórico do total dos tributos sobre a venda no passivo. Para solucionar essa questão pode-se realizar o lançamento completo, com o valor do total de CBS e IBS transitando pelo passivo e na sequência sendo baixado.

Registro do Faturamento, Deduções, Caixa e Passivo		
C -	Receita Líquida	1.500
C -	CBS/IBS a Pagar	420
D -	Caixa	1.780
D -	CBS/IBS a Pagar	140
C -	Crédito de CBS/IBS Apropriados	280
D -	CBS/IBS a Pagar	280

Contabilização alternativa da receita

Como realizado em exemplos anteriores, abaixo o lançamento contábil caso o valor de CBS/IBS transite na DRE, conforme esclarecimentos já realizados.

Registro de Venda, Deduções, Caixa e Passivo		
C -	Faturamento	1.920
D -	CBS/IBS sobre vendas	420
C -	CBS/IBS a Pagar	420
D -	CBS/IBS a Pagar	140
D -	Caixa	1.780
C -	Crédito de CBS/IBS Apropriados	280
D -	CBS/IBS a Pagar	280

2.2.2.5 Conclusão das operações à vista

Os modelos de operações à vista deixam claro que o que deve balizar a contabilização não é o modelo da operação, se há ou não *split payment* e em qual modalidade. O que deve ser utilizado para a realização da contabilização, com em qualquer outra situação, é a natureza econômica do que está ocorrendo. E elas serão sempre repetidas:

Operação	Raciocínio Contábil
Houve pagamento e o crédito foi homologado	Registrar em conta de crédito apropriado
Houve pagamento, mas crédito não foi homologado	Registrar em conta de crédito a apropriar
Crédito a apropriar foi homologado	Transferir para a conta de crédito apropriado
Crédito foi utilizado para compensação	Baixa da respectiva conta de obrigação
Crédito foi recebido em dinheiro	Baixa como ressarcimento do crédito
Houve retenção de valores na venda sem homologação	Registrar em conta de créditos a confirmar e aguardar homologação
Valor retido foi confirmado	Registrar como redução do passivo
Houve quitação integral do tributo sobre a operação	Não registrar o passivo ou registrar o passivo e sua compensação e quitação em valores iguais
Houve quitação parcial do tributo sobre a operação	Registrar o passivo não quitado do tributo sobre as vendas e os montantes compensados e quitados. Sobra saldo no passivo

Entendidos os efeitos dos momentos em que acontecem cada uma dessas variáveis, daqui para frente é só expansão desses conceitos. Como se verá, todos eles serão aplicados nas operações a prazo.

2.2.2.6 Operações a prazo com split payment inteligente

Nas operações a prazo, a lógica de reconhecimento contábil da CBS/IBS é a mesma: (i) observar quando o crédito é homologado e realizar a transferência dos créditos a apropriar; (ii) observar quando há retenção ou não por parte de terceiros e quando ocorre o ressarcimento do crédito tributário.

A contabilização fica um pouco mais detalhada em função do momento em que o crédito é homologado, mas o raciocínio continua o mesmo daquele desenvolvido nas operações à vista.

Aquisição a prazo paga parceladamente com *split payment* inteligente

Supondo exatamente os mesmos dados utilizados nos exemplos anteriores, nesse exemplo a compra dos produtos foi realizada em 4 parcelas iguais com a primeira no ato da compra.

Como o valor da compra é de R\$ 1.280, a primeira parcela é de R\$ 320. Uma vez que não há a homologação do crédito como um todo, pois somente 1/4 da fatura foi quitada, o *split payment* inteligente vai homologar somente 1/4 desse crédito: R\$ 70, que é o R\$ 280 incidente sobre a venda dividido por 4 parcelas. O crédito restante de R\$ 210 deve ser registrado na conta de créditos a apropriar. Assim ficam as demonstrações ao final da aquisição:

Balanco Patrimonial		
	Inicial	Aquisição
Caixa	2.000	1.680
Estoque		1.000
Créditos IBS/CBS		280
<i>Créditos IBS/CBS Apropriados</i>		70
<i>Créditos IBS/CBS a Apropriar</i>		210
IBS/CBS a Pagar		
Fornecedores		960
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

O estoque foi apropriado pelo seu valor integral (R\$ 1.000). O crédito tributário também, mas segregado em duas partes (R\$ 70 e R\$ 210). A primeira parcela da compra de R\$ 320 saiu do caixa e o restante foi para fornecedores. Esse foi o lançamento contábil, deixando de lado a ordem de débitos e créditos para melhorar a visualização:

Registro do Estoque, Créditos e Fornecedores		
C - Caixa		320
C - Fornecedores		960
D - Estoques	1.000	
D - Crédito de CBS/IBS a Apropriar	210	
D - Crédito de CBS/IBS Apropriados	70	

Claramente a saída do caixa e o reconhecimento dos fornecedores representam o valor total da operação, com contrapartida no estoque pelo valor líquido e nas contas de crédito tributário a apropriar e já apropriados.

No modelo relacionado ao *split payment* inteligente, o valor integral da operação já é homologado. Aqui, ele homologa somente o equivalente à parcela paga (R\$ 70). A partir desse momento, a entidade precisa acompanhar no sistema da RFB se esse valor restante de R\$ 210 será também homologado. E isso vai ocorrer quando o fornecedor cumprir com a sua obrigação tributária.

No pagamento, o *split payment* já retém a parcela devida de tributo pelo fornecedor sobre a primeira parcela. Porém, resta a ele pagar o restante. E isso deverá acontecer quando a obrigação tributária dele vencer, quando deverá pagar todo o restante do tributo devido (lembrando que o débito tributário não vai acompanhar as parcelas, mas a venda).

Dessa forma, o fornecedor vai manter esses 3/4 de tributos a pagar reconhecidos como passivo até o vencimento mensal do tributo. Nesse momento, ele vai realizar as suas devidas compensações e quitar o seu débito tributário. Somente com o cumprimento das obrigações tributárias do fornecedor o cliente que comprou as suas mercadorias terá o seu crédito tributário, acima daquele já avaliado pelo *split payment* no momento da venda, devidamente homologado. Assim, há dois instantes de homologação: um primeiro no ato da venda pelo pagamento da parcela inicial com *split payment* e um segundo quando o fornecedor quitar suas

obrigações. Somente aí pode realizar a transferência de seu crédito para a conta de créditos apropriados:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Homologação
Caixa	2.000	1.680	1.680
Estoque		1.000	1.000
Créditos IBS/CBS		280	280
<i>Créditos IBS/CBS Apropriados</i>		70	280
<i>Créditos IBS/CBS a Apropriar</i>		210	
IBS/CBS a Pagar			
Fornecedores		960	960
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	

Para essa transferência, basta fazer um simples lançamento:

Constituição do Crédito via Apuração Assistida

D - Créditos CBS/IBS Apropriado	210
C - Créditos CBS/IBS a Apropriar	210

Caso o fornecedor não cumpra em dia com suas obrigações por descuido, sonegação, falência ou por qualquer outra razão não as cumpra, esse R\$ 210 de crédito não homologado vai ficar “pendurado” na conta de créditos a apropriar do adquirente. E não poderá ser utilizado para compensação de tributos até que seja efetivamente homologado.

Em função desse tipo de problema, a possibilidade de homologação de tais créditos a apropriar precisa ser constantemente avaliada. Em outras palavras, os créditos a apropriar deverão passar pelo teste de *impairment* regularmente. Na hipótese de deixarem de ser passíveis de utilização, deverá ser reconhecida perda por recuperabilidade do ativo.

Por outro lado, o crédito do cliente independe se ele paga ou não o seu fornecedor. Se ele é inadimplente, mas o seu fornecedor

quita as obrigações tributárias, o adquirente tem o seu crédito homologado da mesma forma.

Aqui nesse exemplo considerou-se que o fornecedor realizou o pagamento de seu quinhão e o crédito foi homologado no tempo esperado. Em circunstâncias que demore mais tempo para a homologação ocorrer, o lançamento será exatamente o mesmo, somente em data diferente. Caso haja homologação parcial, o lançamento também será o mesmo, somente alterando-se o seu valor.

Venda a prazo recebida parceladamente com *split payment* inteligente

No caso da venda a prazo, o reconhecimento da receita não tem absolutamente nenhuma diferença da venda à vista, a não ser pelo fato que o recebimento vai transitar parcial ou integralmente pela conta Clientes. Os lançamentos da compensação dos créditos também não serão alterados. O que vai mudar é a apuração do tributo e o quanto de crédito homologado há para ser compensado, considerando que há a possibilidade de que o crédito não tenha sido integralmente homologado.

Imagine-se que na situação anterior o adquirente tenha vendido a mercadoria, após a homologação do crédito na aquisição, mas antes dos demais, também em quatro vezes. As informações são:

Valor da Venda	R\$ 1.920
CBS/IBS s/ Venda	R\$ 420
Receita	R\$ 1.500
CBS/IBS devido – Total	R\$ 140
Parcela	R\$ 480
Receita na Parcela	R\$ 375
CBS/IBS na Parcela	R\$ 105
CBS/IBS devido – Parcela	R\$ 35

O valor da venda, do tributo sobre a venda, da receita e do tributo total devido na operação, após a compensação do crédito

existente, são exatamente iguais aos modelos anteriores. O valor da parcela é a venda dividido por 4 (R\$ 480). Nesse valor está embutido R\$ 375 de Receita (um quarto de R\$ 1.500) e R\$ 105 (R\$ 375 x 28%) de CBS/IBS sobre a venda, considerando o valor da parcela. Entretanto, o valor do tributo incidente sobre a operação total, após a compensação de um quarto dos créditos que já estão homologados, é de R\$ 35 por parcela.

Assim, as seguintes transações ocorrem no momento da venda parcelada:

1) do valor total de R\$ 1.920 da venda, a primeira parcela de R\$ 480 é paga pelo cliente. A quantia de R\$ 1.440 fica registrada como Clientes; mas o valor pago vai para avaliação do sistema;

2) supõe-se que o sistema de *split payment* vai reter o valor da CBS/IBS devido sobre a operação considerando a parcela quitada. Assim, apura o CBS/IBS sobre a venda de R\$ 105 e verifica se a empresa possui crédito para realizar a compensação. Nesse caso, ela possui 1/4 do crédito da compra no montante de R\$ 70, supondo que a venda foi realizada antes da homologação integral do crédito obtido na sua compra;

3) considerando que R\$ 105 é o valor incidente sobre a parcela e há crédito de R\$ 70, o sistema realiza a compensação e retém somente o valor da diferença de R\$ 35, que é 1/4 do valor devido de CBS/IBS sobre o valor agregado da operação;

4) dos R\$ 480 do pagamento realizado para o cliente, R\$ 35 fica retido e o restante (R\$ 445) é entregue ao vendedor.

A lógica é idêntica ao que ocorre na venda à vista com *split payment* inteligente, com a exceção de que sobra saldo de imposto a pagar. Porém, esse saldo somente representará o efetivo tributo a ser pago no momento do pagamento, quando da compensação. Antes disso, ele vai representar o valor total que seria retido nos demais recebimentos. Como se espera que o vencimento dos tributos,

neste exemplo, ocorra antes do recebimento das parcelas restantes, nelas não haveria então a retenção.

Assim ficam as demonstrações contábeis após a venda:

Balanco Patrimonial			
	Inicial	Aquisição	Venda
Caixa	2.000	1.680	2.125
Cientes			1.440
Estoque		1.000	-
Créditos IBS/CBS		280	210
Créditos IBS/CBS Apropriados		70	-
Créditos IBS/CBS a Apropriar		210	210
IBS/CBS a Pagar			315
Fornecedores		960	960
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500

DRE	
Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

O caixa aumenta pelo montante recebido de R\$ 480 pagos pelo cliente menos R\$ 35 retido pelo sistema. É reconhecido um valor a receber na conta de Clientes de R\$ 1.440, referente a 3 parcelas. Os créditos tributários de R\$ 70 são compensados pelo sistema (lembrando que dos R\$ 105 de CBS/IBS sobre a venda, apenas R\$ 35 são tributos sobre a operação; R\$ 70 é o valor do crédito pago na aquisição que será compensado, se homologado, ou retido até a sua homologação).

O passivo de IBS/CBS a pagar de R\$ 315 é reconhecido, porém esse valor não representa a totalidade do tributo a pagar, mas o montante de CBS/IBS sobre as vendas das parcelas ainda não

pagas ($R\$ 420 \div 4 \times 3$). O tributo sobre a parcela recebida já está quitado com a devida compensação.

E, na DRE, o resultado é exatamente igual a quando a venda é à vista, pois tudo é reconhecido por competência.

Para registrar tudo isso, o seguinte lançamento é necessário:

Registro do Faturamento, Deduções, Caixa e Passivo		
C -	Receita Líquida	1.500
C -	CBS/IBS a Pagar	315
C -	Crédito de CBS/IBS Apropriados	70
D -	Clientes	1.440
D -	Caixa	445

Esse lançamento segue a mesma lógica do registrado na venda à vista com *split payment* inteligente, com a diferença que aqui deve ser reconhecido o saldo do CBS/IBS a pagar (hachurado). Naquele momento, não havia passivo. Aqui ainda há pois o sistema não retém, espera-se, o valor total do tributo sobre a operação, mas somente sobre essa parcela. O restante dos tributos será apurado posteriormente e pagos no seu vencimento.

Ocorre que esse lançamento não deixa registrada a forma de apuração do passivo. Assim, pode-se realizar o lançamento completo, da mesma forma que visto na venda à vista com *split payment* inteligente.

Registro do Faturamento, Deduções, Caixa e Passivo		
C -	Receita Líquida	1.520
C -	CBS/IBS a Pagar	420
D -	CBS/IBS a Pagar - Compensação	70
D -	CBS/IBS a Pagar - Retenção	35
C -	Crédito de CBS/IBS Apropriados	70
D -	Clientes	1.440
D -	Caixa	445

2.2.2.7 Operações a prazo com split payment simplificado

O próximo modelo a ser observado é quando as operações são realizadas com o sistema de *split payment* na modalidade simplificada. As operações serão as mesmas que no exemplo anterior, alterando-se somente o momento de reconhecimento dos créditos e apuração dos débitos e suas compensações.

Compras pagas parceladamente com split payment simplificado

A operação de compra a prazo paga parceladamente (4 parcelas como nos exemplos) com o *split payment* simplificado funciona exatamente como com o exemplo da compra à vista. O crédito na aquisição não será homologado imediatamente como no *split payment* inteligente, devendo, portanto, ser registrado integralmente na conta de crédito a apropriar. Somente quando ocorrer a homologação, parcial ou integral, por parte da RFB, ele poderá ser utilizado na compensação de tributos.

Assim ficam as demonstrações contábeis na aquisição:

Balanco Patrimonial		
	Inicial	Aquisição
Caixa	2.000	1.680
Cientes		
Estoque		1.000
Créditos IBS/CBS		280
Créditos IBS/CBS Apropriados		-
Créditos IBS/CBS a Apropriar		280
IBS/CBS a Pagar		
Fornecedores		960
Capital Social	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-

O lançamento é igual ao utilizado no modelo de compra à vista com *split payment* simplificado, com exceção de que parte do caixa não sai e é registrado no passivo na conta de Fornecedores:

Aquisição	
D - Estoque	1.000
D - Créditos CBS/IBS a Apropriar	280
C - Caixa	320
C - Fornecedores	960

Supondo que tenha ocorrido a homologação da primeira parcela alguns dias depois, o lançamento é o já realizado em tantas outras circunstâncias:

Constituição do Crédito via Apuração Assistida	
D - Créditos CBS/IBS Apropriados	70
C - Créditos CBS/IBS a Apropriar	70

E as demonstrações contábeis ficam:

Balanco Patrimonial			
	Inicial	Aquisição	Homologação
Caixa	2.000	1.680	1.680
Clientes			
Estoque		1.000	1.000
Créditos IBS/CBS		280	280
Créditos IBS/CBS Apropriados		-	70
Créditos IBS/CBS a Apropriar		280	210
IBS/CBS a Pagar			
Fornecedores		960	960
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	-

Vendas com *split payment* simplificado

Supondo que as vendas aconteçam exatamente como no modelo da venda a prazo com *split payment* inteligente, a principal diferença é que, no momento da venda, o sistema não vai realizar a compensação imediatamente. Portanto, vai ocorrer uma retenção da totalidade da CBS/IBS sobre a parcela para, posteriormente, ser homologada qualquer compensação e realizado ressarcimento dos créditos.

Assim ficam as demonstrações contábeis:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Venda
Caixa	2.000	1.680	2.055
Cientes			1.440
CBS/IBS Retido a Confirmar			105
Estoque		1.000	-
Créditos IBS/CBS		280	280
<i>Créditos IBS/CBS</i>		70	70
<i>Créditos IBS/CBS Apropriados</i>		210	210
IBS/CBS a Pagar			420
Fornecedores		960	960
Capital Social	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500

DRE

Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

O lançamento contábil é:

Registro do Faturamento, Deduções, Caixa e Passivo

C - Receita Líquida	1.500
D - CBS/IBS a Pagar	420

D - CBS/IBS Retido a Confirmar	105
D - Clientes	1.440
D - Caixa	375

Nesse caso, o sistema retém o valor da CBS/IBS sobre venda calculado sobre a parcela paga. Imagine-se então, que dias após essa operação, é realizada a homologação desse montante. Nesse momento há R\$ 420 de CBS/IBS a pagar, de forma que o reconhecimento da parcela retida por split payment reduz o valor para R\$ 315.

Homologação do crédito e do recolhimento por *split payment*

C - CBS/IBS Retido a Confirmar	105
D - CBS/IBS a Pagar	105

As demonstrações contábeis finais ficam:

Balanço Patrimonial

	Inicial	Aquisição	Venda	Homologação
Caixa	2.000	1.680	2.055	2.055
Cientes			1.440	1.440
CBS/IBS Retido a Confirmar			105	
Estoque		1.000	-	-
Créditos IBS/CBS		280	280	280
Créditos IBS/CBS Apropriados		70	70	70
Créditos IBS/CBS a Apropriar		210	210	210
IBS/CBS a Pagar			420	315
Fornecedores		960	960	960
Capital Social	2.000	2.000	2.000	2.000
Reserva de Lucros	-	-	500	500
	-	-	-	-

DRE

Receita Líquida	1.500
CMV	(1.000)
Lucro Bruto	500

2.2.2.8 *Operações a prazo, com funcionamento do split payment, e fornecedor enquadrado no Simples Nacional*

As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão escolher se serão contribuintes do IBS e da CBS separadamente, fora do tributo único apurado pelo Simples, ou se continuam no regime de recolhimento pelo Simples antes da Reforma Tributária do Consumo (RTC). A previsão está no art. 41 da Lei Complementar nº 214/2025 (BRASIL, 2025).

Dessa forma, está sendo apresentado um exemplo no qual o fornecedor é optante pelo Simples Nacional, sem recolhimento de IBS e CBS separadamente. Caso o fornecedor estivesse enquadrado como Simples Nacional, mas optasse pelo recolhimento em separado de tais tributos, o exemplo seria similar aos já apresentados.

Aquisição proveniente de fornecedor optante pelo Simples Nacional

Suponha-se uma entidade comercial que possua somente R\$ 2.000 em caixa e R\$ 2.000 de Capital Social. A alíquota conjunta de CBS e IBS considerada é de 28%. Essa entidade adquire produtos à vista no montante de R\$ 1.280. Foi considerado esse valor para ficar equivalente ao valor pago a fornecedores em exemplos anteriores. Não há incidência de IBS e CBS separadamente na aquisição, mas a empresa adquirente poderá tomar créditos mesmo assim. Porém, serão limitados ao previsto na tabela presente na Lei Complementar nº 214/2025. A fundamentação para que tais créditos sejam apropriados está nesta Lei, art. 47. A seguir, está reproduzida a tabela referente ao ano de 2033, primeiro sem ICMS, ISS e PIS/Cofins.

A partir do ano calendário de 2033					
Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	

Para que seja possível identificar o crédito, é necessário que seja conhecido o valor devido pela empresa fornecedora. A tabela para cálculo do Simples a partir de 2029 está apresentada na Lei Complementar nº 214/2025:²

Alíquotas do Simples Nacional – Comércio (Vigência: 1º/1/2018) A partir do ano-calendário 2029			
Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Considerando que o fornecedor seja uma empresa comercial, e tenha uma alíquota efetiva de 11,39%³, o valor da sua venda de R\$ 1.280 gera R\$ 145,79 de Simples a ser recolhido.

Este valor é assim dividido, de acordo com a tabela de divisão apresentada:

² Mudança da repartição, não das alíquotas nominais.

³ Alíquota efetiva = $\frac{3.000.000 \times 14,30\% - 87.300}{3.000.000} = 11,39\%$

Tributo	Percentual	Valor (R\$)
IRPJ	5,5%	8,02
CSLL	3,5%	5,10
CBS	15,5%	22,60
CPP	42,0%	61,23
IBS	33,5%	48,84
Total	100,0%	145,79

Haverá direito a crédito por parte do comprador, de R\$ 22,60 a título de CBS, e R\$ 48,84 a título de IBS. Cabe lembrar que, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, art. 47, § 9º, inciso II, “será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime”.

Assim fica o registro contábil da aquisição:

	Inicial	Aquisição
Caixa	2.000,00	720,00
Contas a Receber		
Estoque		1.208,56
<i>Créditos CBS/IBS</i>		71,44
<i>Créditos CBS/IBS a Apropriar</i>		-
CBS/IBS a Pagar		
Capital Social	2.000,00	2.000,00
Reserva de Lucros	-	-
	-	-
Receita Líquida		
CMV		
Lucro Bruto		
Recebimento Receita		
Recebimento CBS/IBS s/ Venda		
Recebimento Crédito CBS/IBS		
Pagamento Fornecedor	-	1.280,00
Pagamento CBS/IBS Venda		
Pagamento CBS/IBS Compra		
Caixa Operacional	-	- 1.280,00

O montante total de R\$ 1.280,00 de pagamento ao fornecedor deve ser lançado reduzindo o caixa e, como contrapartida, deve ser registrado o estoque pelo valor líquido dos tributos recuperáveis (R\$ 1.208,56) juntamente com o reconhecimento do crédito de CBS/IBS ($R\$ 22,60 + R\$ 48,84 = R\$ 71,44$) em conta representativa de crédito apropriado, uma vez que não há por parte do vendedor recolhimento em separado de CBS e IBS, e o texto da Lei Complementar prevê que o crédito se dá “em montante equivalente ao devido por meio desse regime”. O seguinte lançamento deve ser realizado:

Aquisição		
D -	Estoque	1.208,56
D -	Créditos CBS/IBS Apropriados	71,44
C -	Caixa	1.280,00

Homologação do crédito

O Simples Nacional é um regime específico de apuração de tributos, e, nele, normalmente alguns tributos estão contidos em um único recolhimento, por isso é necessária a tabela de repartição para poder se identificar o valor que se refere a cada tributo. Sendo assim, por não haver recolhimento separado de CBS e IBS no presente exemplo (apesar de uma empresa optante pelo Simples Nacional poder optar pelo recolhimento e apuração de CBS e IBS em separado), pelo fato do texto da Lei Complementar nº 214/2025 mencionar “montante equivalente ao devido” para apuração de CBS e IBS contidos no Simples Nacional recolhido, e principalmente por não haver até o momento pronunciamento oficial sobre o tema, está sendo considerado que o crédito ao adquirente se dá pela aquisição, não dependendo do efetivo recolhimento de CBS e IBS, como é o caso com apurações regulares de tais tributos.

A venda da mercadoria

Após o reconhecimento do crédito como passível de compensação, a entidade vende a prazo a mercadoria adquirida pelo valor líquido de R\$ 1.500, com incidência de 28% de CBS/IBS no montante de R\$ 420. O total da nota é de R\$ 1.920. No cenário desse exemplo, há *split payment* liquidando a obrigação de CBS e IBS.

O valor total recebido em caixa corresponde à receita líquida de R\$ 1.500 acrescido de R\$ 71,44 de créditos que a empresa detinha de CBS e IBS, em momento posterior à venda, ainda dentro do próprio mês. A empresa não recebeu efetivamente o valor de R\$ 348,56 porque foi retido a título de *split payment*, levando em conta já a modalidade que considera os créditos para reter apenas o necessário para liquidar a obrigação (inteligente). Ainda, o reconhecimento do CMV também deve ser realizado. Assim fica a situação da entidade:

	Inicial	Aquisição	Venda	Recebimento
Caixa	2.000,00	720,00	720,00	2.291,44
Contas a Receber			1.920,00	-
Estoque		1.208,56	-	-
Créditos CBS/IBS Apropriados		71,44	71,44	-
Créditos CBS/IBS a Apropriar		-	-	-
CBS/IBS a Pagar			420,00	
Capital Social	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
Reserva de Lucros	-	-	291,44	291,44
	-	-	-	-
Receita Líquida			1.500,00	

CMV	-1.208,56
Lucro Bruto	291,44

Recebimento Receita	-	1.571,44
Pagamento Fornecedor	-1.280,00	
Caixa Operacional	- -1.280,00	- 1.571,44
Saldo Inicial	2.000,00	2.000,00
Saldo Final	2.000,00	720,00

Os lançamentos realizados pela venda foram:

Faturamento	
D - Contas a receber	1.920
C - Receita Líquida	1.500
C - CBS/IBS a Pagar	420

Custo da Mercadoria Vendida	
D - CMV	1.208,56
C - Estoque	1.208,56

Os lançamentos pelo recebimento da venda foram:

Recebimento	
D - Caixa	1.571,44
C - Contas a receber	1.571,44

Valor retido por <i>split payment</i>	
D - CBS/IBS a pagar	348,56
C - Contas a receber	348,56

Compensação do crédito de CBS/IBS	
D - CBS/IBS a pagar	71,44
C - Créditos CBS/IBS	71,44

Alternativamente, a título de exemplo, poder-se ia realizar a contabilização direto com trânsito de CBS/IBS pela Demonstração de Resultado do exercício, como já elucidado anteriormente:

Faturamento		
D -	Contas a receber	1.920
C -	Faturamento	1.920
C -	CBS/IBS a Pagar	420
D -	CBS/IBS s/vendas	420

Como é possível notar, nesse exemplo há consideravelmente menos crédito a ser aproveitado pelo fato de a aquisição ser proveniente de um fornecedor optante pelo Simples Nacional que não se decidiu pelo recolhimento em separado da CBS e do IBS. Essa escolha para empresas optantes é das mais importantes, dependendo principalmente do perfil de seus clientes, se utilizarão ou não os valores de CBS e IBS eventualmente transferidos.

RESUMINDO

A forma atual de contabilização dos tributos indiretos ICMS, ISS, PIS e Cofins faz com que figurem como redutores da receita bruta na demonstração de resultado. O mesmo não acontece com o registro do IPI, que é registrado com redutor do faturamento, ainda acima da receita bruta. Alternativamente, o registro do IPI pode ser feito diretamente no passivo. Importante lembrar que, para fins de divulgação, a demonstração de resultado do exercício é apresentada a partir da receita líquida, com divulgação da conciliação entre receita bruta e receita líquida em notas explicativas. No caso das microentidades, conforme a NBC TG 1002, a DRE é divulgada a partir da receita.

Os tributos recuperáveis não compõem o custo daquilo que se vende, portanto não são registrados como estoque. Essa regra não muda com a reforma tributária dos tributos indiretos.

A contabilização a partir da reforma tributária passa a despertar alguns cuidados.

O primeiro deles está relacionado ao crédito de IBS e CBS. De maneira diversa do que acontece atualmente, o crédito sobre as aquisições não estará imediatamente disponível para aproveitamento, pois isso só acontecerá quando o respectivo tributo for recolhido. Sendo assim, sugere-se que existam duas contas no ativo circulante, uma para guardar os valores de créditos de tributos de aquisições realizadas e que ainda não podem ser aproveitados, e outra que guarda os valores dos créditos de tributos de aquisições realizadas que já são possíveis de utilização.

Como anteriormente mencionado, permanece a regra de que tributos recuperáveis não são registrados no estoque. Porém, passará a ser praticada a não cumulatividade ampla, que resultará em aproveitamento de crédito com relação à maior parte das despesas, refletindo na contabilização. Fundamental então que se tenha noção de que preço não é necessariamente custo nem despesa.

Com relação ao registro das receitas na DRE, entende-se que IBS e CBS não compõem a receita bruta. Assim sendo, sua contabilização encontra amparo na Orientação Técnica CFC nº 1/2026, fazendo que seus valores sejam registrados diretamente no passivo, enquanto na Demonstração de Resultado do Exercício transita unicamente a Receita Líquida. Importante destacar que a orientação não tem caráter vinculante, não substituindo nem alterando as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes. Sendo assim, é possível que a critério do profissional contábil, uma forma alternativa seja considerada mais apropriada, especialmente quando ainda estão se estabelecendo diversos critérios relacionados à Reforma Tributária do Consumo.

É possível concluir que a reforma tributária não altera profundamente a lógica contábil básica existente.

3

Assuntos correlatos

3.1 REPERCUSSÃO NO FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS

Introdução

A Reforma Tributária trará mudanças relevantes na apuração dos tributos e no *compliance* de processos fiscais e contábeis das empresas, como estamos vendo ao longo desse material.

Contadores, varejistas e industriais terão que se adaptar à nova realidade de cálculos e escrituração no que tange à formação de preço e sua margem de lucro. Além disso, o *split payment*, previsto para determinadas transações, pode representar um risco operacional se não houver preparo tecnológico. Em contrapartida, para quem entende que planejar a operação é fundamental, essa nova sistemática poderá ser benéfica tendo em vista a redução da inadimplência e a maior previsibilidade para a variação habitual do fluxo de caixa.

Sabe-se, nesse sentido, que o fluxo de caixa é o controle das entradas e saídas de recursos financeiros que uma empresa detém em um determinado período. Uma das principais questões desse controle é garantir a liquidez imediata, ou seja, a capacidade de pagamento das obrigações no curto prazo. Ademais, ele também é fundamental para planejar ações e adotar decisões estratégicas.

A mudança relevante no sistema de arrecadação tributária, portanto, vai gerar um impacto grande na estrutura dessas informações, afetando o momento em que os tributos serão recolhidos, assim

como o volume de créditos, impactando diretamente a capacidade de pagamento dessas empresas e suas operações de curto prazo.

3.1.1 Impactos diretos no fluxo de caixa

Alterações no formato de recolhimento

Com as alterações em curso, teremos um impacto relevante no momento da incidência e no recolhimento dos novos tributos.

A CBS e o IBS terão como premissa o recolhimento no momento da liquidação financeira da operação, por meio do *split payment*. Dessa forma, caso a liquidação financeira seja, por exemplo, à vista, o recolhimento dos tributos será antecipado, e não como ocorre atualmente, quando é realizado, normalmente, no mês posterior à operação. Isso resultará em impacto direto no fluxo de caixa das empresas, que atualmente recebem o valor total faturado, e o montante do tributo compõe seu fluxo de caixa entre o período do recebimento e a data do vencimento da obrigação tributária.

Fim da cumulatividade e aproveitamento dos créditos

Um dos pontos principais e positivos da reforma tributária é a não cumulatividade plena dos tributos. O que isso significa?

As empresas poderão ter uma amplitude maior no aproveitamento de créditos sobre insumos adquiridos, inclusive serviços, energia, aluguel e outros itens que hoje, em regra, não geram créditos fiscais. Isso poderá acarretar um alívio no caixa a médio prazo.

Para que isso ocorra com mais eficácia, a empresa terá que ter um controle detalhado e rigoroso das operações fiscais, fazendo uma espécie de conciliação desses débitos e créditos, além de assegurar que todos os direitos de créditos sejam corretamente aproveitados, funcionando como uma espécie de conta corrente fiscal. Espera-se que esse procedimento seja simplificado com a apuração assistida que deve ser fornecida pelas autoridades fiscais.

Conclusão

Com a possível antecipação do recolhimento de impostos, é imprescindível que as empresas façam um planejamento mais detalhado do seu fluxo de caixa. Possivelmente, com essa mudança, empresas terão a necessidade de se ajustar e ter um capital de giro mais consistente, principalmente em segmentos que têm operações com margens mais apertadas ou com ciclos de vendas longos, fator esse que pode determinar a sustentabilidade do negócio.

Um ponto importante a ser destacado é a importância de se antecipar e preparar o negócio para essa nova realidade, pois muitas empresas poderão enfrentar dificuldades para honrar seus compromissos financeiros principalmente no curto e médio prazo.

A capacidade e *expertise* do profissional contábil nesse cenário será crucial. Elaborar planejamentos financeiros e tributários mais consistentes será o que determinará o sucesso do negócio.

Vale reforçar o alerta: empresas que utilizam o ciclo de caixa tributário como fonte de capital de giro, terão que rever a sua estratégia, pois com a reforma tributária e a implantação do *split payment*, isso terá impactos relevantes na estrutura de capital de giro do negócio.

3.2 MODALIDADES DE PAGAMENTO E FORMAS DE RESSARCIMENTO

3.2.1 Modalidades de pagamento

A Lei Complementar nº 214/2025 dispõe sobre cinco modalidades de extinção dos débitos do IBS e da CBS sobre operações com bens ou com serviços. São elas:

Compensação com créditos de IBS e de CBS apropriados pelo sujeito passivo da obrigação tributária (art. 27, inciso I)

Esse mecanismo de extinção de débito permite ao contribuinte utilizar créditos gerados nas etapas anteriores da cadeia produtiva, evitando-se assim a cumulatividade do imposto.

A nova legislação colocou fim ao chamado crédito físico ao permitir a apropriação de créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer uma das cinco modalidades elencadas na Lei Complementar nº 214/2025, as quais trataremos mais adiante.

Apesar da ampliação das hipóteses de creditamento, há situações em que o contribuinte não faz jus ao direito, conforme a seguir:

- compras em operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero;
- operações sujeitas a diferimento ou a suspensão;
- aquisições de bem ou serviço fornecido por empresas optantes pelo Simples Nacional, exceto quando estas tiverem optado pelo regime regular;
- aquisições de bens ou serviços destinados a uso ou consumo pessoal.

Pagamento direto pelo contribuinte (art. 27, inciso II)

A segunda modalidade de extinção do débito de IBS e CBS é o pagamento efetuado pelo próprio contribuinte até a data de vencimento da obrigação tributária.

Na hipótese de pagamento a maior, o valor excedente, até o montante dos débitos que tenham sido extintos pelas modalidades de: (i) *split payment*; (ii) pagamento pelo adquirente; ou (iii) pagamento por quem a lei atribuir, será transferido/devolvido ao contribuinte em até 3 dias úteis.

Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado após a data de vencimento será acrescido de:

- multa de mora sobre o valor do tributo, à taxa de 0,33% por dia de atraso, a contar do primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação, limitado a 20%; e
- juros de mora calculado sobre o valor principal da obrigação tributária, pela variação acumulada da taxa Selic a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

O Comitê Gestor do IBS e a RFB poderão oferecer, como opção ao contribuinte, mecanismo automatizado de pagamento destes tributos. Essa opção está condicionada a prévia autorização.

Recolhimento na liquidação financeira da operação via mecanismo de *split payment* (art. 27, inciso III)

Esta modalidade de extinção de débitos é a grande novidade prevista no novo sistema tributário. O recolhimento do IBS e CBS é realizado na liquidação financeira da operação pelo prestador de serviço de pagamento eletrônico. Nesta modalidade, o tributo é direcionado aos cofres do fisco por meio da segregação de valores no momento da liquidação financeira da operação.

Recolhimento efetuado pelo adquirente (art. 27, inciso IV)

Como regra geral, o cumprimento da obrigação tributária é realizado pelo fornecedor, isto é, pelo contribuinte. Assim, ao final de cada mês ele apura o valor devido e efetua o recolhimento ao fisco na data determinada pela legislação.

No entanto, em determinadas circunstâncias, é possível também que essa obrigação de recolhimento seja atribuída ao adquirente, isto é, àquele que comprou o bem ou o serviço.

Pois bem, o art. 36 da Lei Complementar nº 214/2025 prevê que o adquirente de bens ou serviços poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação se o pagamento ao fornecedor for efetuado por instrumento de pagamento que não permita o pagamento via *split payment*.

Por sua vez, o § 3º do art. 36 esclarece que o valor recolhido será utilizado exclusivamente para pagamento dos valores dos débitos ainda não extintos e, em caso de excedente, o valor será transferido ao contribuinte (vendedor) em até 3 dias úteis.

Este mecanismo pode se tornar relevante na prática comercial das empresas, na medida em que o crédito do adquirente está vinculado à efetiva extinção do crédito tributário.

Pagamento por quem a lei atribuir responsabilidade tributária (art. 27, inciso V)

A quinta e última modalidade de extinção do débito tributário refere-se à atribuição legal de responsabilidade a terceiros de alguma forma vinculados à operação. Isso pode ocorrer, por exemplo, no caso das plataformas digitais, transportadores ou outros responsáveis especiais. Essa modalidade tem como finalidade garantir a arrecadação do tributo, reduzindo a inadimplência fiscal.

3.2.2 Formas de ressarcimento

A Lei Complementar nº 214/2025, em seus arts. 39 e 40, estabelece as regras básicas de ressarcimento de IBS e CBS. Ela permite ao contribuinte regular que apurar saldo a recuperar ao final do período da apuração, a possibilidade de solicitar seu ressarcimento, total ou parcial. Importante destacar que a apuração do IBS e da CBS deve ser feita separadamente.

Na hipótese de o contribuinte não solicitar ressarcimento, ou o fazer parcialmente, o valor remanescente do saldo a recuperar

constituirá crédito, que poderá ser utilizado para compensação e pedido de ressarcimento em períodos subsequentes.

A solicitação de ressarcimento de IBS será analisada pelo Comitê Gestor do IBS, enquanto o pedido de ressarcimento da CBS será analisado pela Receita Federal do Brasil. Portanto, se o contribuinte pleitear ressarcimento de IBS e CBS, deverá requerer por meio de dois processos distintos.

Prazos para ressarcimento

O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento está previsto no § 3º do art. 39, que se resume em:

- até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação, para pedidos de ressarcimento de contribuintes **enquadrados em programas de conformidade** reconhecidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil;
- até 60 (sessenta) dias contados da data de solicitação do ressarcimento quando o pedido:
 - ▶ incluir créditos apropriados de IBS e de CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado; e
 - ▶ cujo valor seja igual ou inferior a **150% do valor médio mensal** da diferença entre: (i) créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e (ii) débitos de IBS e de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte. O cálculo do **valor médio mensal será apurado** com base nas informações prestadas nos 24 meses anteriores ao período de apuração, devendo ser excluídos os créditos de IBS e de CBS apropriados sobre aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado.
 - ▶ até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da solicitação nos demais casos.

Informações adicionais

a) Esgotados quaisquer dos prazos acima e não havendo manifestação do Comitê Gestor do IBS ou da Receita Federal do Brasil, o crédito será ressarcido ao solicitante nos 15 dias subsequentes.

b) A contagem de quaisquer dos prazos será suspensa se iniciado o procedimento de fiscalização dentro do prazo de ressarcimento. Ocorrendo essa hipótese, o ressarcimento do crédito homologado deverá ser realizado em até 15 dias contados da data da conclusão da fiscalização.

c) O prazo para encerramento da fiscalização comentada na alínea anterior é de 360 dias. Não sendo encerrada, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 dias subsequentes.

O ressarcimento do IBS e da CBS não elimina a possibilidade de posterior fiscalização dos créditos ressarcidos, tampouco prejudica a continuidade do procedimento de fiscalização não encerrado no prazo de 360 dias comentado na alínea *c* supracitada.

Os prazos de ressarcimento serão suspensos, por até 5 (cinco) anos, sem direito a correção monetária, caso o contribuinte realize a opção:

- pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto se tiver exercida a opção de apuração e recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular; ou
- por não ser contribuinte de IBS e de CBS, nas hipóteses autorizadas na Lei Complementar.

Atualização monetária do saldo credor

O valor dos saldos credores, cujo ressarcimento tenha sido solicitado pelo contribuinte, será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela

taxa Selic acumulada mensalmente a partir da data do pedido até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% no mês de pagamento.

Na hipótese de descumprimento dos prazos, o valor do saldo credor será corrigido diariamente pela taxa Selic a partir do primeiro dia do início do prazo para apreciação do pedido até o dia anterior ao do ressarcimento.

3.3 PRECIFICAÇÃO

Introdução

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (BRASIL, 2023), representa uma das mais profundas transformações no sistema de tributação sobre o consumo no Brasil. A substituição de PIS, Cofins, ICMS e ISS por um IVA dual (CBS + IBS), com o IPI reduzido a zero (salvo ZFM) e a criação do Imposto Seletivo (IS), impõe uma revisão completa das estratégias de precificação das empresas. O novo modelo é guiado pelo princípio da neutralidade, que busca evitar distorções nas decisões de consumo e na organização da atividade econômica, conforme estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025 (BRASIL, 2025).

3.3.1 O fim da tributação “por dentro”: a era da transparência

Uma das mudanças mais significativas na precificação é, sem dúvida, o fim do chamado “cálculo por dentro”. No sistema atual, tributos como o ICMS compõe sua própria base de cálculo, em um efeito cascata que torna o valor final do imposto pouco transparente para o consumidor e complexo para o gestor da empresa. A Reforma Tributária rompe com essa lógica.

A Emenda Constitucional nº 132/2023, em seu art. 156-A, já estabelecia que o IBS não integraria sua própria base de cálculo (BRASIL, 2023). A Lei Complementar nº 214/2025 detalha e confirma essa diretriz para ambos os novos tributos. O art. 12, § 2º,

inciso I, da referida lei, é explícito ao determinar que o montante do IBS e da CBS não integram a sua própria base de cálculo.

Isso significa que a alíquota incidirá diretamente sobre o preço do bem ou serviço, sem a necessidade do *gross-up* (cálculo para embutir o imposto na sua própria base). O resultado é a identificação clara do preço e da carga tributária, explicitados no documento fiscal. Isso resulta em maior transparência para todos os elos da cadeia de consumo.

Característica	Sistema Atual (Cálculo "por Dentro")	Novo Sistema (Cálculo "por Fora")
Base de Cálculo	Preço + Imposto	Preço
Transparência	Baixa (imposto embutido e pouco claro)	Alta (imposto destacado no documento fiscal)
Complexidade	Alta (requer <i>gross-up</i>)	Baixa (cálculo direto)
Fundamentação Legal	Legislações estaduais do ICMS	Emenda Constitucional nº 132/2023 e art. 12 da Lei Complementar nº 214/2025

3.3.2 Impactos diretos na estratégia de precificação

A transição para o cálculo “por fora” e a instituição do IVA Dual exigem ações imediatas das empresas para adaptar suas estratégias de precificação.

3.3.2.1 Variação geográfica da alíquota do IBS

Enquanto a CBS terá uma alíquota única fixada pela União, o IBS terá sua alíquota definida pela soma das alíquotas estadual e municipal. Conforme o art. 14 da Lei Complementar nº 214/2025, cada um dos 5.570 municípios brasileiros, além dos estados e do Distrito Federal, poderá fixar sua própria alíquota. Essa pulverização cria uma complexidade geográfica inédita, exigindo que empresas com operação nacional gerenciem uma multiplicidade de alíquotas

finais de IBS, impactando diretamente a política de preços em diferentes localidades.

3.3.2.2 *Alíquota de referência e a “trava de carga”*

Embora as alíquotas finais só sejam definidas ao longo da transição, o Ministério da Fazenda, em nota técnica, estimou uma alíquota padrão (IBS + CBS) em torno de 26,5% a 28% (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2024). É crucial notar que a legislação prevê mecanismos de “trava de carga” para garantir a manutenção da carga tributária global, buscando a neutralidade arrecadatória. A precificação deverá ser flexível para se adaptar a essas alíquotas de referência, que serão calibradas anualmente durante a transição.

3.3.2.3 *A complexidade do período de transição (2026-2032)*

O período de transição é, talvez, o maior desafio para a precificação. As empresas terão que conviver com dois sistemas tributários concorrentes.

O ano de 2026 funcionará como um laboratório em escala real. Conforme orientações da Receita Federal, baseadas na Emenda Complementar nº 132/2023, as empresas deverão destacar nos documentos fiscais a CBS (com alíquota simbólica de 0,9%) e o IBS (0,1%) (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2025d). No entanto, haverá dispensa do recolhimento efetivo desses valores. O objetivo é a adaptação dos sistemas de faturamento e contabilidade. Durante este ano, a precificação para o consumidor final não será impactada, mas as empresas terão o custo de adaptar seus sistemas para emitir documentos fiscais no novo padrão, enquanto ainda calculam e recolhem os tributos pelo sistema antigo (PIS, Cofins, ICMS, ISS).

A partir de 2027, a CBS passa a ser cobrada integralmente, extinguindo-se o PIS e a Cofins. De 2029 a 2032, o IBS será introduzido gradualmente, enquanto ICMS e ISS serão reduzidos na mesma proporção, até sua extinção completa em 2033. Nesse intervalo, as

empresas precisarão de uma metodologia de precificação híbrida, capaz de gerenciar simultaneamente a apuração de créditos e débitos dos dois sistemas, considerando as diferentes regras e bases de cálculo.

3.3.3 Formação de preços na prática: exemplos numéricos

Este capítulo analisa as implicações diretas e indiretas da nova sistemática na formação de preços, com foco na transição do cálculo “por dentro” para o cálculo “por fora”, na complexidade do período de transição e nos desafios estratégicos que se apresentam às empresas.

Um grande desafio, oriundo da reforma tributária, relaciona-se à forma como os produtos e serviços serão precificados pelas empresas.

Atualmente, no Brasil, o preço apresentado no produto, em sua etiqueta de venda, é o mesmo valor que será pago pelo cliente.

Com a Reforma Tributária, a tendência é que o preço apareça na etiqueta de venda pelo valor líquido, sem tributos, como já acontece nos Estados Unidos, por exemplo. O cliente terá que pagar o valor da etiqueta de venda mais os tributos. Isso ocorre porque a carga tributária variará conforme a localidade de residência do consumidor.

No site da Amazon, por exemplo, esse produto, Kindle Paperwhite, está sendo ofertado por US\$ 159,99.



kindle paperwhite
Our fastest Kindle ever

(newest model) – Our fastest Kindle ever, with new 7" glare-free display and weeks of battery life – Black

Visit the Amazon Kindle Store

4.6 ★★★★★ 11,054 ratings

Amazon's Choice

1 sustainability feature

10K+ bought in past month

\$159⁹⁹

FREE Returns

Fonte: Disponível em: <https://www.amazon.com/All-new-Amazon-Kindle-Paperwhite-glare-free/dp/B0DDZJS3SB/?th=1>. Acesso em: 3 set. 2025.

Contudo, no carrinho de compras, o preço total que será pago pelo cliente será de US\$ 185,80. Além do frete de US\$ 10,31, há a cobrança, por fora, de US\$ 15,50 de impostos.

Dessa maneira, com a reforma tributária, o cliente terá que mudar seu modelo mental. Precisar-se-á acostumar com o fato de que o preço que aparece na etiqueta de venda não será o valor total pago por ele.

Um outro desafio, agora do lado da empresa, relaciona-se ao fato de decidir qual é o preço que deve ser colocado na etiqueta de venda de um produto, diante de tantas mudanças de tributos.

Nesse processo de precificação, o contador pode assessorar o cliente, pois os tributos vão mudando ao longo do processo de transição da reforma tributária, bem como sua forma de cálculo e creditamento.

Para entender a forma de precificação, foi elaborado um exemplo no qual um lojista almeja apurar uma receita líquida de R\$ 1.000,00, dos anos de 2025 até 2033, passando por todas as fases de transição da reforma tributária.

A dúvida é: qual deve ser o preço a ser colocado na etiqueta de venda do produto de modo a conseguir obter a receita líquida de R\$ 1.000,00?

Para responder à questão, a seguinte tabela foi elaborada, lembrando que ainda não há definição clara, até o momento, sobre a incidência de ICMS sobre CBS e IBS a partir de 2027. Na tabela, foi considerado que CBS e IBS não comporão base de cálculo de ICMS:¹

¹ Para fins didáticos, foram desconsideradas a redução de 0,1 p.p. de 2027/2028 da CBS nos anos de 2027 e 2028.

Ano	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033
Receita líquida almejada	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
ICMS	227,83	227,83	219,51	219,51	193,32	168,22	144,16	121,08	-
PIS/COFINS	37,88	37,88	-	-	-	-	-	-	-
CBS	-	-	87,00	87,00	87,00	87,00	87,00	87,00	87,00
IBS	-	-	-	-	17,70	35,40	53,10	70,80	177,00
Preço etiqueta de venda	1.265,71	1.265,71	1.219,51	1.219,51	1.193,32	1.168,22	1.144,16	1.121,08	1.000,00
Total que cliente paga	1.265,71	1.265,71	1.306,51	1.306,51	1.298,02	1.290,62	1.284,26	1.278,88	1.264,00

Foram consideradas as seguintes alíquotas de tributos:

ICMS	18%
PIS/Cofins	3,65%
CBS	8,70%
IBS	17,70%

Nos anos de 2025 e 2026:

- nesses anos, haverá incidência apenas de ICMS e PIS/Co-fins, pois em 2026 as alíquotas de teste não resultarão em recolhimento, desde que observadas as obrigações acessórias, conforme Lei Complementar nº 214/2025;
- o preço da etiqueta de venda será calculado pela seguinte fórmula: $\text{receita líquida almejada} \div [1 - \text{ICMS} - \text{PIS/Cofins} + (\text{ICMS} \times \text{PIS/Cofins})]$;
- o valor do ICMS será a multiplicação do preço da etiqueta de venda pelo ICMS;
- o valor do PIS/Cofins será o preço da etiqueta de venda menos o ICMS multiplicado por PIS/Cofins;
- o preço que o cliente paga é exatamente o valor da etiqueta de venda.

A partir de 2027:

- PIS/Cofins deixam de existir;
- o valor da CBS passa a ser sua taxa multiplicada pela receita líquida.

Base de cálculo do ICMS

Neste livro, o ICMS não está na base de cálculo da CBS e IBS. Para o cálculo, os autores do livro levaram em conta a Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.34, de dezembro de 2025, regra de validação UB16-10, página 32 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2025c).

Entretanto, de acordo com reportagem publicada em 25.10.2025, no Sindifisco, o IBS e a CBS devem entrar na base de cálculo do ICMS durante o período de transição (SINDIFISCO, 2025).

Relevante destacar que o entendimento predominante é de que o IBS/CBS não integram a base do ICMS em 2026 (destaque meramente informativo), com tendência de inclusão a partir de 2027 (quando há cobrança efetiva). Entretanto, ainda não há norma nacional unificada, de modo que esse é um tema que é necessária atenção especial.

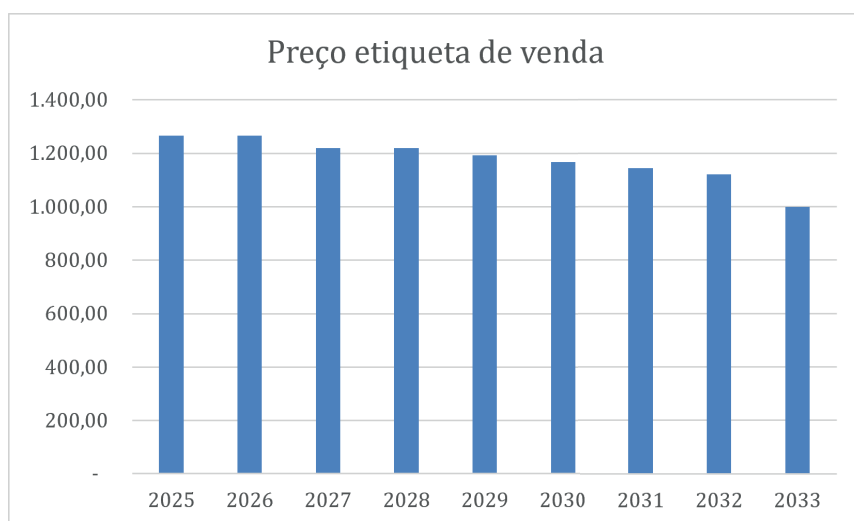
A partir de 2029:

- a alíquota de ICMS vai diminuindo aos poucos;
- a alíquota do IBS vai aumentando aos poucos.

Ano	Quanto do IBS é cobrado	Quanto do ICMS é cobrado
2029	10%	90%
2030	20%	80%
2031	30%	70%
2032	40%	60%

A partir de 2033:

- existe apenas a cobrança de IBS e CBS;
- esses tributos são simplesmente um percentual da receita líquida;
- o preço da etiqueta de vendas é a receita líquida;
- o preço que o cliente paga seria a soma do preço da etiqueta de vendas com IBS e CBS.

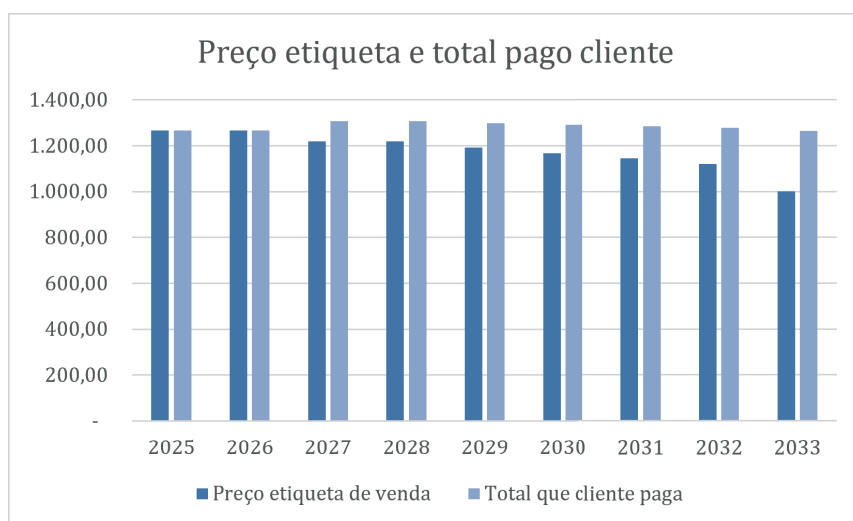


Analisando o gráfico, é possível notar que, para obter uma receita líquida de R\$ 1.000,00, o preço que deve ser colocado na etiqueta de venda diminuirá com o tempo. Inicialmente, o lojista precisará oferecer seu produto por R\$ 1.265,71 e o valor vai caindo gradualmente até chegar em R\$ 1.000,00. Isso porque CBS e IBS serão calculados “por fora” e serão adicionados ao valor da transação.

Não é possível saber como o mercado lidará com essas transformações, mas se o preço da etiqueta de vendas continuasse a ser oferecido no mesmo patamar de 2025, considerando a necessidade de inclusão dos tributos sobre o consumo, a receita líquida da empresa aumentaria, crescendo assim a margem de lucro do lojista.

A presente simulação teve por objetivo demonstrar como o valor pago pelo cliente poderia ser alterado, partindo-se da premissa de que o valor líquido da receita, depois de deduzidos os tributos, permanecesse inalterado.

A manutenção da receita líquida não significa necessariamente (e provavelmente não significará) manutenção da lucratividade, pois também haverá alterações no comportamento dos custos, em decorrência da não cumulatividade ampla.



No cenário provável da Reforma Tributária, a diferença entre o preço cobrado na etiqueta de venda e o total pago pelo cliente aumenta consideravelmente. Por isso, será necessária uma mudança no modelo mental do consumidor, entendendo que, com a reforma tributária, o valor cobrado será o valor da etiqueta de venda mais os tributos.

Comparativo de cálculo

Este exemplo simplificado demonstra como o cálculo “por fora” torna a carga tributária mais transparente e, dependendo da alíquota final, pode resultar em um preço final menor para o consumidor, mesmo com uma alíquota nominalmente alta.

A Reforma Tributária repercute no fluxo de caixa das empresas, na medida em que altera o momento em que os créditos podem ser utilizados, inclui a modalidade do *split payment*, eventualmente diminuindo caixa de forma antecipada, introduz a não cumulatividade ampla com reflexos no caixa e no resultado das empresas, e prevê cinco modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS.

Haverá desafios significativos com relação à precificação, uma vez que os tributos serão calculados “por fora” e somados aos valores dos produtos, das mercadorias e dos serviços para se chegar ao total da transação, ao contrário do que acontece atualmente, com tributos “por dentro” (ICMS, PIS, Cofins e ISS), e “por fora” (IPI), cada um com base de cálculo definida por legislação própria. Com isso, será necessária uma atenção especial para se apurar o resultado líquido das operações, assim como o preço a ser praticado.

A transição será gradual, sendo que em 2026 são aplicadas alíquotas de teste. Em 2027, deixam de existir PIS e Cofins, e no lugar haverá a CBS. De 2028 a 2032, ICMS e ISS serão reduzidos gradativamente, sendo introduzido também de forma gradualmente o IBS. A partir de 2033, a transição estará completa. Cumpre ressaltar que o IPI não será totalmente extinto.

RESUMINDO

A Reforma Tributária repercute no fluxo de caixa das empresas, na medida em que altera o momento em que os créditos podem ser utilizados, inclui a modalidade do *split payment*, eventualmente diminuindo caixa de forma antecipada, introduz a não cumulatividade ampla com reflexos no caixa e no resultado das empresas, e prevê cinco modalidades de extinção dos débitos de IBS e CBS.

Haverá desafios significativos com relação à precificação, uma vez que os tributos serão calculados “por fora” e somados aos valores dos produtos, das mercadorias e dos serviços para se chegar ao total da transação, ao contrário do que acontece atualmente, com

tributos “por dentro” (ICMS, PIS, Cofins e ISS) e “por fora” (IPI), cada um com base de cálculo definida por legislação própria. Com isso, será necessária uma atenção especial para se apurar o resultado líquido das operações, assim como o preço a ser praticado.

A transição será gradual, sendo que em 2026 são aplicadas alíquotas de teste. Em 2027, deixam de existir PIS e Cofins, e no lugar haverá a CBS. De 2028 a 2032, ICMS e ISS serão reduzidos gradativamente, sendo introduzido também de forma gradualmente o IBS. A partir de 2033, a transição estará completa. Cumpre ressaltar que o IPI não será totalmente extinto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10637.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.**

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emen-das/emc/emc132.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp214.htm. Acesso em: 29 jun. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 09:** Demonstração do Valor Adicionado. Brasília, 30 out. 2008. Disponível em: http://www.cpc.org.br/Arquivos/Documentos/175_CPC_09.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **OCPC 02** – Esclarecimento sobre as Demonstrações Contábeis de 2008. Brasília, 30 jan. 2009. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Orientacoes/Orientacao?Id=29>. Acesso em: 29 jun. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1)** – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Brasília, 2 dez. 2011. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>. Acesso em: 29 jun. 2026.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC 00 (R2)** – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Brasília, 1º nov. 2019. Disponível em: [http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/572_CPC_00%20\(R2\)%20Termo%20de%20Aprova%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/572_CPC_00%20(R2)%20Termo%20de%20Aprova%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG 1.000 (R1)** – Contabilidade para pequenas e médias empresas. Brasília, 21 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1000(R1).pdf). Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG 1.001** – Contabilidade para pequenas empresas. Brasília, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1002.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TG 1.002** – Contabilidade para microentidades. Brasília, 18 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG1002.pdf> Acesso em: 29 jun. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Orientação Técnica CFC nº 01/2026** – Aspectos contábeis relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e ao período de teste operacional do exercício de 2026. Brasília, 2026. Disponível em: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2026/07/CFC_Orientacao_Tecnica.pdf Acesso em: 28 jul. 2026.

GEDEC. **Contabilização de CBS-IBS**. YouTube, 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AlI8bzza9ao>. Acesso em: 29 jun. 2026.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José C. **Curso de Contabilidade para não Contadores**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559773183. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773183/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise Avançada das Demonstrações Contábeis: Uma Abordagem Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. p.41. ISBN 9788597025941. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025941/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Nota Técnica: Alíquotas de Referência do IBS e da CBS – Estimativas Atualizadas**. Brasília, 1º jul. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/regulamentacao-da-reforma-tributaria/lei-geral-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/notas/nota-tecnica-aliquotas_2024-07-01_sertmf-1.pdf. Acesso em: 29 jun. 2026.

NOBERTO, Cristiane. **Alíquota geral do IVA vai ficar em torno de 28%, diz Appy**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/aliquota-geral-do-iva-vai-ficar-em-torno-de-28-diz-appy/#:~:text=O%20secret%C3%A1rio%20da%20reforma%20tribut%C3%A1ria,era%20de%2026%2C5%25>. Acesso em: 3 abr. 2025.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária**. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017**. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/81268>. Acesso em: 19 jan. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Entenda a Reforma Tributária do Consumo**. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/entenda>. Acesso em: 2 set. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Apuração assistida** – primeiros passos. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/reforma-tributaria-do-consumo/primeiros-passos-modulo-apuracao-assistida-numero-1/@@download/file>. Acesso em: 18 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Reforma Tributária do Consumo – Adequações NF-e / NFC-e**: Nota Técnica 2025.002-RTC – Versão 1.34. 2025c. Disponível em: <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/exibirArquivo.aspx?conteudo=IwLPdZ67F5M=>. Acesso em: 29 jun. 2026.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Orientações da Reforma Tributária para 2026**. 2025d. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/orientacoes-2026>. Acesso em: 29 jun. 2026.

SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; et al. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559775675. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775675/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

SILVA, Fabio Pereira da; PINTO, Alexandre E.; PITMAN, Arthur. **Manual de Gestão Tributária: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559773909. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773909/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

SINDIFISCO – Sindicato dos Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina. **Reforma tributária: governos devem incluir IBS e CBS no ICMS, ISS e IPI e podem ir na contramão da simplificação.** 2025. Disponível em: <https://sindifisco.org.br/noticias/reforma-tributaria-governos-devem-incluir-ibs-e-cbs-no-icms-iss-e-ipi-e-podem-ir-na-contramao-da-simplificacao>. Acesso em: 29 jun. 2026.

VILLAR, Marcela. Estados divergem sobre inclusão da CBS e do IBS no cálculo do ICMS. **Valor Econômico**, São Paulo, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2025/11/28/estados-divergem-sobre-inclusao-da-cbs-e-do-ibs-no-calculo-do-icms.ghhtml>. Acesso em: 12 fev. 2026.

